

**FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO DA SILVA BORBA

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI
DO BRASIL E AS MUDANÇAS DA LEI Nº. 11.689/2008.**

**Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA**

RUBIATABA-GO

2009

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



LEANDRO DA SILVA BORBA

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI
DO BRASIL E AS MUDANÇAS DA LEI Nº. 11.689/2008.**

Monografia apresentada a FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal.

5-30294

Tombo nº	16084
Classif.	
Ex.	01
Origem	d
Data	29/02/2010

RUBIATABA - GO

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEANDRO DA SILVA BORBA

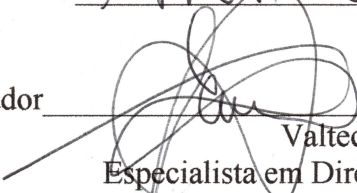
**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DO BRASIL
E AS MUDANÇAS DA LEI Nº. 11.689/2008**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

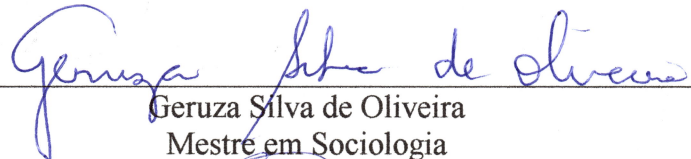
RESULTADO

Aprovado (10,0)

Orientador


Valtecino Eufrásio Leal
Especialista em Direito Constitucional e Processual

Examinadora


Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Examinador


Cláudio Roberto Santos Kobayashi
Especialista de Gestão em Agronegócios

**Rubiataba
2009**

DEDICATÓRIA

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele. Aos meus pais Dair David de Borba e Helen Simone da Silva Menezes, meus avós João e Divina Maria, minha irmã Celina, minha namorada e companheira Paulínea, e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Ao professor Valtercino Eufrásio pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. A todos os professores da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a DEUS pela vida, oportunidade e o privilégio que nos foram dados, bem como em compartilhar tamanha experiência e, ao frequentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, das nossas vidas, e mais, pela força e superação sempre contemplada em nossas vidas para vencer essa etapa tão gloriosa.

As nossas famílias pela paciência em tolerar a nossa ausência, e pelo apoio incansável desempenhado para jamais desanimarmos com as dificuldades enfrentadas.

Ao Orientador Professor VALTECINO EUFRÁSIO LEAL pelo incentivo, simpatia e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia de Conclusão de Curso.

A Professora GERUZA SILVA DE OLIVEIRA, pelo seu carisma e espírito inovador e empreendedor na tarefa de multiplicar seus conhecimentos, pela sua disciplina nos ensinando a importância do trabalho em grupo.

Aos demais professores, idealizadores, coordenadores e funcionários da FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER, pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrados ao longo desses cinco anos de curso, que agora são coroados com o brasão do sucesso e vitória.

E, finalmente, aos colegas de classe pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa rara demonstração de amizade e solidariedade, e muito mais, pelo papel recíproco de irmãos e família que tivemos durante todo o curso, os quais considero uma satisfação imensa por todos fazerem parte da minha história de vida.

EPÍGRAFE

“O ser humano vivencia a si mesmo, seus pensamentos como algo separado do resto do universo - numa espécie de ilusão de ótica de sua consciência. E essa ilusão é uma espécie de prisão que nos restringe a nossos desejos pessoais, conceitos e ao afeto por pessoas mais próximas. Nossa principal tarefa é a de nos livrarmos dessa prisão, ampliando o nosso círculo de compaixão, para que ele abranja todos os seres vivos e toda a natureza em sua beleza. Ninguém conseguirá alcançar completamente esse objetivo, mas lutar pela sua realização já é por si só, parte de nossa liberação e o alicerce de nossa segurança interior.”

Albert Einstein

RESUMO: Trabalho de pesquisa realizado tendo por finalidade discorrer sobre o tribunal do júri do Brasil e suas peculiaridades, sobretudo, acerca do princípio constitucional da soberania dos veredictos dos jurados, que lhe assegura efetividade, características e competência exclusivas para julgar os crimes dolosos contra a vida. Traz ainda em seu bojo, amplo material sobre a origem e evolução histórica da instituição do tribunal do júri, seja em âmbito mundial, seja em âmbito nacional, bem como as mudanças tragas pela Lei nº. 11.689/2008, à esse procedimento.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Constituição Federal. Soberania dos Veredictos. Lei nº. 11.689/2008. Código Penal. Código de Processo Penal.

RESUMEN: Research work carried out having to discourse on the jury of Brazil and its peculiarities, especially on the constitutional principle of the sovereignty of the verdicts of the jury, which ensures effectiveness, features and exclusive jurisdiction to try crimes against life. Also brings in its wake, many ideas on the origin and historical evolution of the institution of trial by jury, is worldwide, is nationwide, as well as you swallow the changes for the Law n°. 11.689/2008, to this proceeding.

Word-keys: Jury. Constitution. Sovereignty of the verdicts. Law no. 11689/2008. Penal Code. Code of Criminal Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
Min.	- Ministro
pág.	- Página
págs.	- Páginas
Rel.	- Relator
Vol.	- Volume

LISTA DE SÍMBOLOS E SIGLAS

§	- Parágrafo
nº.	- Número
A.c.	- Antes de Cristo
CF	- Constituição Federal
CP	- Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
DJ	- Diário da Justiça
DJU	- Diário da Justiça da União
EC	- Emenda Constitucional
HC	- Habeas Corpus
RT	- Revista dos Tribunais
SP	- São Paulo
T	- Turma

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. HISTÓRICO 14	
1.1 Júri Geral	16
1.2 Júri De Imprensa	24
1.3 Júri Da Economia Popular	25
1.4 Júri Antes Das Mudanças Da Lei Nº. 11.689/2008.....	28
2. A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	31
2.1 Da Primeira Fase Do Procedimento Do Júri – <i>Judicium</i> <i>Acusationes</i>	36
2.2 Da Segunda Fase Do Procedimento Do Júri – <i>Judicium</i> <i>Causae</i>	37
2.3 Competência	41
2.3.1 Competência <i>Ratione Materiae</i>	43
2.3.2 Competência Funcional	45
3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	47
4. MATÉRIA RECURSAL PENAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS	54
4.1 Apelação.	55
4.1.1 Apelação Quando For A Decisão Dos Jurados Manifestamente Contrária À Prova Dos Autos	57
4.2 Revisão Criminal	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXO	71

INTRODUÇÃO

Quando se fala em crime e pena, bem como da área jurídica que estuda esses elementos, não se pode deixar de lado, o Tribunal do Júri. A Constituição Brasileira no artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri e, mais especificamente em sua alínea 'c', a soberania de seus veredictos. Assegura-se assim, à instituição do júri como basilar democrático do Estado Juiz, enraizando-a em nosso ordenamento jurídico sob a força de cláusula pétrea constitucional.

Esta monografia se subordina ao tema: Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri do Brasil e as mudanças da Lei nº. 11.689/2008 e visará uma introspecção em estudo sistemático, além de ampla pesquisa doutrinária, em nível nacional e de direito comparado, buscando, através da pesquisa bibliográfica e método de compilação uma análise aprofundada sobre o tema.

Em seu contexto, pretender-se-á discorrer sobre todo o histórico acerca do surgimento e desenvolvimento da instituição do júri na história jurídica, chegando-se até os dias atuais e, principalmente a aplicação de tal instituto no Brasil, divagando sobre a competência desse instituto, tudo com base em consultas, análises e discussões doutrinárias e legislativas, sobretudo, no que tange ao princípio da soberania dos veredictos, fornecendo ao leitor, um vasto material de estudo respeitante ao tema.

Além de merecer um estudo com bastante profundidade e abrangência, serão aglutinadas neste trabalho monográfico matérias de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, procurando proporcionar conhecimentos específicos sobre os crimes dolosos contra a vida, quer consumados ou tentados, bem como, todo o procedimento que os envolvam na justiça brasileira.

Em tema de Direito Penal, almejar-se-á permear pela ordem cronológica dos crimes dolosos contra a vida traçada pelo Código Penal; esses delitos, portanto, serão objetos de detido exame em termos histórico e doutrinário.

Em termos de Direito Processual Penal, não só o processo do júri estudar-se-á com bastante minudência os aspectos histórico e doutrinário, pretendendo-se efetuar pesquisas em relação às mudanças legislativas introduzidas no procedimento pela Lei nº. 11.689/2008, e para completar a abrangência da pesquisa, ainda serão objetos de considerações, os meios impugnativos recursais com aplicação específica nesse tipo de processo.

No que pertine ao âmbito Constitucional, se enfatizará a previsão Magna do Tribunal do Júri, sua função e organização ditadas pela Lei Maior nacional que, na mesma ocasião lhe atribui o caráter de legalidade e supremacia frente o poder conferido aos órgãos jurisdicionais comuns.

Enfim, a monografia prefaciada tem por escopo, proporcionar matéria jurídica bastante consistente, capaz de permitir consulta eficiente, objetiva, racional e segura.

Pretende-se avaliar a instituição do Júri como um órgão especial da justiça comum, e como tal possuidora de regras próprias, as quais precisam ser interpretadas de acordo com os princípios da instituição, segundo os ditames preceituados para a mesma, no fito de se atingir o seu objetivo, que é precipuamente ver o cidadão acusado de ter cometido um crime doloso contra a vida, julgado por seus semelhantes.

Isso se dá, principalmente, em razão da longa história do Júri, a qual vem recebendo novas informações no decorrer dos séculos. Portanto, precisa-se ter em consideração, as inúmeras mudanças que o mundo sofreu e o quanto a instituição de julgamento popular foi capaz de acompanhá-las, principalmente concernente a legislação brasileira, de modo que seja possível compreender se a sua aplicabilidade corresponde ao preceito legal o qual encontra-se preconizada.

Desta feita teremos que, a competência para julgar os casos ou conflitos jurídicos ordinariamente surgidos no seio da sociedade é do Estado-Juiz que outorga a um juiz togado a aptidão para tal. Ocorre que, nos crimes denominados dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, há uma exceção a essa regra. Não caberá àquele juiz julgar tais crimes, mas tão somente aos “populares” convocados para tanto.

Assim, será explicitado, em suma que, a idéia básica do júri é que o cidadão seja julgado por seus iguais, por homens que expressam o pensamento da comunidade e, assim, conheçam o réu. Alguns argumentos questionam que, nem sempre isso é verdade nos dias de hoje. Porém, prevalece o conceito segundo o qual um grupo de cidadãos honrados e de conduta ilibada, na pluralidade de suas idéias, possa apreciar melhor um delito e sobre ele se pronunciar.

Ao recepcionar a instituição do júri em sua legislação, o Brasil buscou assegurar para aquele acusado de ter cometido um crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, o direito de ser julgado por seus iguais. Deste modo, ao garantir a soberania dos veredictos em âmbito constitucional, protegeu por força jurídica que aquela determinação dos jurados se torne algo intangível pelo juiz togado. Ou seja, o que os jurados (cidadãos populares) decidirem, o juiz-presidente não pode mudar, cabendo-lhe tão somente acatar a decisão “soberana”.

Outrossim, neste estudo buscar-se-á precipuamente averiguar se esta soberania é realmente absoluta, como é de se pensar num primeiro momento, ou se ela pode ser considerada como mitigada, bem como, averiguar se sua aplicação, concretiza a forma como é preceituada na órbita jurídica.

Demonstrar-se-á que a tipicidade constitucional da soberania das decisões populares não atribui à mesma um absoluto poder frente a liberdade do réu. Muitas vezes, a qualidade de soberana, acarreta à estas “sentenças” apenas a característica de se sobrepor a decisão do juiz togado que, não poderá prolatar uma sentença final contrária àquela. Ademais, ficará ainda demonstrado que tal soberania poderá ainda ser atacada pela instância superior por meio impugnativo dos recursos, através do duplo grau de jurisdição.

Através do presente trabalho, será buscado um estudo aprofundado acerca das mudanças legislativas tragas pela Lei nº. 11.689/2008 ao processo de apreciação e julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri, a fim de se obter um maior conhecimento e compreensão da atual aplicação em casos tais, através de método comparativo entre o antigo e hodierno procedimentos.

1. HISTÓRICO

No campo da matéria enfocada, são bastante elucidativos, por Mossin (1999, pág. 183), os primeiros relatos que se têm acerca da origem do Júri:

O Tribunal do Júri remonta à Grécia, há 2.500 anos. Aristófanes em sua peça *As Vespas*, estreadas em 422 a.C. em Atenas, já discutia os méritos e defeitos dessa instituição, e tece na mesma implacável ao sistema ateniense de tribunais do júri.

Desenvolvido na Inglaterra, após a abolição das ordálias e os juízos de Deus pelo 4º Concílio de Latrão, o júri estendeu-se ao continente europeu, através da França, com a Revolução Francesa de 1789¹.

Surgiram, assim, dois sistemas: o britânico, pelo qual os jurados decidiam de fato e de direito, ante a formulação de um único quesito, se o réu era culpado ou inocente, e o francês, no qual os jurados decidiam de fato, ficando a cargo do Juiz togado, que o presidia, a decisão de direito, conforme o veredicto dos jurados na quesitação a eles formulada. Assim sendo, nota-se ser o sistema inglês, a base histórica do júri no Brasil.

A instituição do júri teve origem em nosso país pela primeira Lei de Imprensa, através do Decreto Imperial de 18.06.1822, pouco antes da Proclamação da Independência, endereçado a Dom Pedro I (então Príncipe Regente), com competência exclusiva para julgar os delitos de imprensa (injúria, ou seja, notícias maledicentes publicadas nos jornais da época), permitido o recurso de apelação do julgamento para o próprio Príncipe.

A Constituição do Império, de 25.03.1824, consagrou a independência da instituição do júri, estabelecendo que fosse ela composta de juízes e jurados, estatuinto que “os jurados pronunciam sobre os fatos, e os juízes aplicam a lei”.

¹ Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:OEvW9-DweDUJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12023/11588+ap%C3%B3s+a+aboli%C3%A7%C3%A3o+das+ord%C3%A1lias+e+os+ju%C3%ADzos+de+Deus+pelo+Conc%C3%ADlio+de+Latr%C3%A3o&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br; acesso em 26/10/2009.>

Posteriormente, o Código de Processo Criminal do Império, de 29.11.1832, ampliou consideravelmente as atribuições do júri, criando dois Conselhos: o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, formados por eleitores de reconhecido bom senso e probidade.

A ele se sucederam a Lei 261, de 03.12.1841, e o Regulamento 120, de 31.01.1884, que alteraram a organização judiciária, inclusive a do júri, extinguindo o Júri de Acusação, incumbindo da formação da culpa e da sentença de pronúncia autoridades policiais e juízes municipais.

Vieram, depois, a lei 562, de 02.07.1850, a Lei 2.033, de 20.09.1871, – ocorrendo nesta inserção no direito pátrio da absolvição sumária – e o Decreto 4.992, de 03.01.1872, todos com alterações sensíveis à instituição do júri.

Proclamada a República, adveio o Decreto 848, de 11.10.1890, instituindo o júri federal, sendo, desta forma, a instituição do júri mantida pela Constituição Federal de 24.02.1891. As demais Constituições Federais que se sucederam dispuseram sobre a instituição do júri de forma limitada.

A atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, assegurou a instituição do júri como basilar democrático do Estado Juiz, enraizando-a em nosso ordenamento jurídico sob a força de cláusula pétrea constitucional.

A idéia básica do júri é que o cidadão seja julgado por seus iguais, por um grupo de ‘homens’ que expressam o pensamento da comunidade, no que tange ao sentimento de justiça e, assim, conheçam o réu. Nem sempre isso é verdade nos dias de hoje. Mas prevalece o conceito segundo o qual um grupo de cidadãos honrados, na pluralidade de suas idéias, possa apreciar melhor um delito e sobre ele se pronunciar, sobrepondo seus veredictos ao poder do juiz comum presidente do feito.

À época em que os legisladores implantaram o sistema no Brasil, entendendo que a população deveria participar do julgamento, os crimes de homicídio eram, em sua grande

parte, justificados pela emoção, pela paixão e pela honra que estaria sendo lavada: teses que hoje não mais se sustentam (Legítima Defesa da Honra).

1.1 Júri Geral

Como prelecionado por Marques (1997, pág. 52):

Com o advento do regime republicano, verificado em 15 de novembro de 1889, foi o júri mantido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada a 24 de fevereiro de 1891, cujo artigo 73, § 31, normatizava: “*É mantida a instituição do júri*”.

O Diploma Maior de 1934 aduziu em seu artigo 72: “*é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”.

Pela dicção de ambos os textos constitucionais, o que se percebe é que o último regramento legal traçado ampliou sobremaneira os dizeres do preceito anterior, prevendo que a organização daquele colegiado popular fosse feita por lei ordinária, bem como àquela caberia disciplinar as atividades desse juízo coletivo.

E, como se isso não bastasse, o regramento constitucional de 1934 colocou a instituição do júri fora das declarações e garantias individuais. A Magna Carta da República de 1937 manteve-se silente quanto à instituição do júri.

Embora tenha havido omissão constitucional, Torres (1939, pág. 18) assentou que ainda continuou a existir a instituição examinada:

Foi deste desfecho evolutivo felizmente apercebido e acolhido pela carta constitucional outorgada, de 10 de novembro de 1937, que, bem interpretada, autoriza e impõe, não só a manutenção do júri, como a sua regulamentação em lei geral, visto que, como órgão de justiça repressiva, é, sobretudo, uma criação processual e, além daquilo, um instituto educativo,

próprio a divulgar, pela publicidade e participação de leigos, as proibições e as causas, a corrigir, da criminalidade.

Após fazer larga menção à postura adotada por Torres (1939), inclusive trazendo a baila outras considerações suas, Franco (1950, pág. 17) também advoga a tese de que a predita Carta Política Federal manteve a instituição do júri:

O Brasil está de parabéns pela manutenção do tribunal do júri, instituição cujas virtudes e vantagens sobrepujam os defeitos e desvantagens que, por acaso, possa apresentar como instituição humana que é, e os nossos condutores de 1937 não olvidaram a advertência de Ruy Barbosa de que coroas, aristocracias, tradições imemoráveis, forças venerandas, têm caído ao tumulto das revoluções.

Mas a justiça dos jurados passa ilesa através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido um direito, com ele se perderiam todos os outros. Quando o Tribunal Popular cair, é a parede mestra da justiça que ruirá. Pela brecha 'escancarada' varará em tumulto desatinado, e os mais altos tribunais vacilarão no trono de sua propriedade.

Em 05 de janeiro de 1938 surgiu o Decreto-lei nº 167, regulando a instituição do júri, que na verdade foi confeccionada para terminar com a polêmica sobre seu desaparecimento da Constituição Federal de 1937. Tanto isso é verdade incontestemente que o ministro Francisco Campos, na exposição de motivos que acompanhou esse diploma legislativo, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido em seu artigo 187 que era um preceito genérico, consubstanciado nos seguintes termos: "Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição"².

As palavras literais do Ministro componente da Comissão que elaborou o Decreto 167/1938 Francisco Campos, ao falar sobre a subsistência da instituição do júri, são as

² Disponível em: <http://www.soleis.com.br/ebooks/Constituicoes1-20.htm>. acesso em 26/10/2009.

seguintes: “É motivo de controvérsia a sobrevivência do júri após o advento da Constituição de 10 de novembro”, referindo-se à Constituição de 1937³.

Argumenta-se que a nova Carta Constitucional tacitamente aboliu o tribunal popular, de vez que não faz menção dele, deixando de incluí-lo entre os órgãos do Poder Judiciário, enumerados no seu art. 90. A improcedência do argumento é, porém, manifesta.

Funda-se ele no velho e desacreditado princípio *inclusio unius exclusio alterius*⁴, já substituído na doutrina e na jurisprudência, salvo casos especialíssimos, pelo aforismo contrário: *positio unius non est exclusio alterius*⁵. Para evidenciar o erro de sua aplicação na espécie, basta atentar que, no citado no art. 90, a Constituição não faz igualmente referência aos juízes e tribunais que terão de julgar os crimes político-sociais (art. 172) e as questões entre empregadores e empregados (art. 139), e seria absurdo concluir-se daí que tais juízes ou tribunais sejam órgãos de outro poder que o Judiciário.

O que cumpre indagar é tão-somente se a instituição do júri está compreendida no preceito genérico do artigo 183 da nova Constituição, que declara em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições da Constituição. Ora, o vigente regime governamental é fundamentalmente democrático, e, portanto, lhe é inerente o princípio de que o povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação.

Outra questão é saber se o júri, deixando de ser uma injunção constitucional, deve ser mantido. A resposta não pode deixar de ser afirmativa. Se outros méritos não tivessem o tradicional instituto (são bem conhecidos, os argumentos formulados em seu favor), teria, pelo menos, o de corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir, no seio deste, a nítida noção e o apurado sentimento de responsabilidade a que lhe cabe como

³ Comentários realizados pelo então Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos ao Decreto 167/1938.

⁴ “O que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.” Disponível em: http://64.233.163.132/search?q=cache:kY1Nggae14J:www.abpi.org.br/bibliotecas.asp%3Fidiomas%3DPortugu%25EAs%26secao%3DResolu%25E7%25F5es%2520da%2520ABPI%26codigo%3D3%26resolucao%3D13+positio+unius+non+est&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&lr=lang_pt, acesso em 26/10/2009.

⁵ “A especificação de uma hipótese não redunde em exclusão das demais.” Disponível em: http://64.233.163.132/search?q=cache:kY1Nggae14J:www.abpi.org.br/bibliotecas.asp%3Fidiomas%3DPortugu%25EAs%26secao%3DResolu%25E7%25F5es%2520da%2520ABPI%26codigo%3D3%26resolucao%3D13+positio+unius+non+est&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&lr=lang_pt, acesso em 26/09/2009.

participante da atividade do Estado” (Exposição de motivos do Decreto-lei nº 167, de 5.1.1938).

Nos dizeres de Marques (1997, pág. 51):

o Decreto-lei nº 167 alterou profundamente o júri, subtraindo-lhe a chamada soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse *injustiça da decisão*, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas no plenário (artigo 92, b). Nesse caso, *ex vi* do artigo 96, se, apreciando livremente as provas produzidas, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso (artigo 96)”.

Ainda o teor da Exposição de Motivos anteriormente lembrada e inclusive ligada ao recurso de apelação acima enfatizada, foram introduzidas inovações como: fortalecimento da autoridade e maior amplitude de ação do presidente do tribunal do júri; critério positivo de maior rigor na seleção dos jurados; eliminação de ensejos a procrastinações e expediente caviloso; supressão da fastidiosa e quase inexpressiva leitura do processo pelo escrivão, e sua substituição por um relatório verbal feito pelo presidente do tribunal, no tocante às provas existentes nos autos e às conclusões das partes; redução do tempo dos debates, para evitar que estes degenerem em discussões acadêmicas ou torneios de retórica; maior sinceridade na garantia de defesa do réu; efeito suspensivo da apelação interposta da decisão do júri, ainda que unânime, quando se tratar de crime inafiançável; julgamento por livre convicção, atribuído ao Tribunal de Apelação, quando tenha de pronunciar-se sobre processos oriundos do júri, em grau de recurso; restrição dos casos de nulidade do processo e do julgamento, no sentido da prevalência da justiça substancial sobre a meramente formal.

Para se ter uma idéia do complexo legislativo que informava o Decreto-lei nº 167, este era composto por 104 artigos, tratando de competência e formação do tribunal do júri, hipóteses de continência ou conexão dos delitos, serviço do júri, escolha dos jurados, organização do júri, da decisão de pronúncia e dos atos preparatórios do julgamento, julgamento pelo júri, atribuições do presidente do tribunal do júri, apelações e protesto por novo júri e nulidades.

Tendo em vista os aspectos históricos que estão sendo desenvolvidos, quais eram os crimes, consumados ou tentados, de competência do tribunal do júri à luz do decreto examinado: homicídio qualificado (art. 294, § 1º) ou simples (art. 294, § 2º), ou com resultado morte provindo das condições personalíssimas do ofendido (art. 295, § 1º), ou porque o ofendido não haja observado o regime médico-higiênico reclamado por seu estado (art. 295, § 2º); infanticídio (art. 298); infanticídio honoris causa (parágrafo único, do art. 298); induzimento ao suicídio (art. 299); homicídio ocorrido em duelo (art. 310), com o homicídio para roubar – latrocínio, operando-se a retirada da coisa alheia (art. 259), com o homicídio para roubar, não se verificando a ‘tirada’ da coisa alheia (art. 360, primeira parte).

As normas penais precitadas encontravam-se elencadas no Código Penal de 1890, que recebeu a denominação de Consolidação das Leis Penais, que lhe atribuiu o Decreto nº 22.213, de 13 de dezembro de 1932, adotando o trabalho do desembargador Vicente Piragibe.

Não só pela consulta àquele decreto, mas também, pelas considerações doutrinárias expostas por Marques (2008, pág. 37), a importância político-judicial daquele texto legislativo: “O Estado Novo, ao promulgar o Decreto-lei nº 167, teve um dos seus instantes de senso jurídico, pois aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para cortar o arbítrio e opor diques ao abuso”.

Democracia não é sinônimo de benignidade, nem antônimo de repressão enérgica, do mesmo modo que ditadura nem sempre significa tendência para punir e castigar, ou antítese de complacências. O Estado Novo se mostrou ditatorial e arbitrário ao conceder indultos absurdos, abrindo as prisões para delinqüentes perigosos, e não ao limitar os poderes do júri. Na substância das leis de direito material é que se deve concentrar a crítica dos que condenam a iniquidade.

Se essas leis são boas, apliquemo-las; se são más, revoguemo-las. Querer, porém, instaurar o arbítrio na sua aplicação jurisdicional é o que se não compreende. A norma jurídica voltada pelos representantes do povo, eleitos legitimamente, não deve ficar ao sabor de pessoas que, escolhidas pela sorte, não têm título ou mandato algum para revogar, embora *hic et nunc*⁶, o que a consciência popular decretou por seus veredictos mandatários.

⁶ Expressão latina que significa literalmente aqui e agora. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Hic_et_nunc. acesso em 26/10/2009.

A Constituição Federal de 1946 dispôs em seus art. 141, § 28:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme preceituado pela retro citada Constituição Federal, o tribunal do júri ficou com sua competência material restrita aos crimes dolosos contra a vida, quer consumados, quer tentados, que até hoje predomina: homicídio em quaisquer de suas formas (art. 121, CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP); aborto provocado por terceiro (art. 125, CP).

Verifica-se do conteúdo da norma constitucional que o legislador constituinte foi bastante preciso e preocupado ao confeccioná-la, ditando regras que deveriam ser rigidamente obedecidas pelo legislador ordinário, e que até hoje prevalecem. Pode-se afirmar com relativa certeza, que a Constituição Federal de 1946 foi a que, de fato, estabeleceu o júri no Brasil como hodiernamente o conhecemos.

Outrossim, a organização do júri ficou a cargo do legislador ordinário, a quem coube dispor as normas gerais relativas à coordenação e funcionamento da referida instituição, no que concernia ao alistamento dos jurados, julgamento pelo júri e atribuições de seu presidente, entre outras matérias atinentes.

Entretanto, o legislador magno limitou o ordinário quanto àquela organização, fixando ditames-limites acerca do que iria legislar, exigindo, assim, que o número do conselho de sentença fosse ímpar, para evitar, como é evidente, o empate na votação. Importante ressaltar nesse ponto que, o fato de o legislador constituinte não fixar o número exato de jurados, mas tão somente exigir que o fossem em número ímpar, não significa omissão ou negligência daquele, mas sim, atribuição de liberalidade constitucional ao legislador ordinário, que melhor poderia estabelecer a organização do conselho de sentença.

De outro lado, também houve imposição expressa no sentido de que a votação fosse sigilosa, secreta, como maneira de garantir a integridade dos jurados, que sempre têm certo receio – medo - para com o acusado.

Ademais, houve exigência quanto à plenitude de defesa ao acusado, significando isso que deveria a lei ordinária garantir-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como ter o direito de contrariar aquelas que fossem produzidas pela acusação (princípio do contraditório). E, além disso, deveria o defensor do acusado efetuar, de fato, a defesa em plenário do mesmo. Significa que não basta apenas a presença do advogado no júri como defensor, mas que este exercite os fatos apurados, visando, quanto mais, à absolvição do defendido.

Restou também obrigatória a soberania dos veredictos, significando isso que “não cabe aos tribunais superiores ou a qualquer, outro judiciário, em relação à competência funcional, conhecer dos veredictos soberanos do júri, como *iudicium rescisorium*⁷, reformá-los em grau de recurso”. Não pode o juiz presidente sentenciar contrariamente ao que determinou o conselho de sentença, nem muito menos podem os Tribunais Superiores reformar a decisão da mesma forma, pois a decisão dos jurados é soberana.

O artigo 150, § 18, da Magna Carta da República de 1967 dispunha: “São mantidas a instituição e soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Dessa forma, apenas repetiu o texto constitucional anterior, ressaltando-se expressamente apenas a competência dos crimes a serem julgados por tal instituição, quais sejam, os “crimes dolosos contra a vida”.

A Constituição de 1969 insculpiu entre os direitos e garantias individuais o seguinte preceito: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 153, § 18).

O atual Diploma Maior, no artigo 5º, inciso XXXVIII, seguindo parcialmente o modelo da Magna Carta de 1946, inscreveu: “É reconhecida a instituição do júri, com a

⁷ Juízo rescisório. Refere-se a possibilidade que teria o juiz ou aos Tribunais Superiores de julgar ou reformar contrariamente a decisão dos jurados, caso não fosse garantida a soberania de seus veredictos.

organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Com isso, de todas as Cartas Constitucionais, a Constituição Cidadã de 1988 foi aquela que melhor soube definir o Tribunal do Júri, fixando-o, sobretudo, dentre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, deixando novamente ao legislador ordinário a fixação de sua organização, outrossim, reconhecendo nas alíneas do inciso XXXVIII do seu art. 5º seus quatro pilares básicos com força de cláusula pétrea, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Calha mencionar que o texto da Constituição de 1988, na realidade, recepcionou a organização do júri já fixada na época pelo decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, em seus artigos 406 a 497, que somente teve sua coordenação alterada pela Lei 11.689 de 09 de junho de 2008.

A supradita Lei visou dar maior celeridade e eficiência aos Tribunais Populares. A essência do Júri foi mantida; outrora, várias foram as mudanças verificadas, todas com o intuito de simplificar e popularizar ainda mais a instituição.

Ao discorrer sobre a atual definição do júri, Campos (2008, pág. 29), nos dá uma ampla idéia do que seja o atual instituto, bem como nos fornece, mesmo que de maneira sucinta, suas principais características, assim preceituando:

O Júri é um órgão do Poder Judiciário de 1ª instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por vinte e cinco cidadãos – que tem competência mínima para julgar crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Sobre as alterações trazidas pela Lei 11.689/2008, se é possível enumerar várias relativas à primeira e segunda fases dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, principalmente no que tange à exclusão do libelo, a extinção do protesto por novo júri, criação da audiência de instrução una, intimação editalícia da decisão de pronúncia, bem como, a possibilidade de julgamento à revelia do réu, aumento da quantidade de jurados convocados para a sessão de julgamento de vinte e um para vinte e cinco, redução da idade mínima dos jurados de vinte e um para dezoito anos, etc., dentre outras.

O que se extrai dessas modificações é que todas indicam para um único propósito de agilizar e simplificar os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que, há muito, vinham sendo criticados pelos doutrinadores e pelos próprios populares, que chegaram a cogitar a extinção de tal instituto em virtude do não alcance de sua finalidade precípua.

1.2 Júri De Imprensa

De acordo com a lição de Marques (1997, pág. 63):

O Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, que regulou a liberdade de imprensa, mantendo a tradição legislativa pátria, previa o julgamento dos crimes cometidos por meio de imprensa (arts. 7º a 18) pelo tribunal do júri: *“O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com votos, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados”* (art. 53).

Posteriormente, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, ao disciplinar a competência para julgar os delitos de imprensa, estatuiu em seu art. 41: “O julgamento compete ao Tribunal composto do Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de 04 (quatro) cidadãos e sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da Comarca”.

De outro lado, consoante o artigo 46 do precitado diploma, depois de findos os debates, passarão, o Juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre a existência do crime, a responsabilidade do réu e, finalmente, sobre a pena que lhe deve ser aplicada. Após isso, deveria ser lavrada sentença pelo juiz togado.

Pelos caracteres que apresentava o Tribunal de Imprensa, esse não se equiparava ao Júri comum, uma vez que os jurados e o juiz decidiam conjuntamente sobre o crime, autoria e pena, o que leva à conclusão de que se tratava de instituto filiado ao escabinado. É o que sustenta José Frederico Marques.

Atualmente, não existe o júri para o julgamento de crime de imprensa, ficando essa matéria submetida à competência territorial do juízo singular, à luz do disposto no artigo 42 e seguintes da Lei nº. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, recentemente revogada.

1.3 Júri Da Economia Popular

Segundo o entendimento de Mossin (1999, págs. 198-199): “O Júri da economia popular foi instituído pela Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Conforme o artigo 12 da encimada lei, eram de competência do júri popular todos os crimes previstos em seu artigo 2º”.

Disponha o artigo 13 do diploma abordado:

O júri compõe-se de um juiz, que é seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

A lista dos jurados era organizada semestralmente pelo presidente do júri, devendo a escolha deste recair sobre pessoas de notória idoneidade, incluídos, de preferência,

os chefes de família e as donas de casa. Era o que dispunha o art. 14 da lei de economia popular.

Para funcionamento do júri, era exigida pelo menos a presença de quinze jurados (art. 16), sendo certo que as convocações desses juízes de fato deveriam ser feitas com 48 horas de antecedência, observada a ordem de recebimento dos processos (art. 17).

Previu também aquele diploma que, além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, *in casu* o Código de Processo Penal, não podia servir no conselho jurado da mesma atividade profissional do acusado (art. 18). Insere-se esta como sendo causa especial de impedimento.

A presidência do júri caberia ao juiz do processo, salvo quando a Lei de Organização Judiciária atribuísse a presidência a outro. É o que encontrava vertido no art. 20 dessa lei, que ainda se encontra em vigor, exceto no que diz respeito aos regramentos legais sobre júri popular.

A instrução do processo era feita de conformidade com o disposto relativo ao processo comum (Livro II, Título I, Capítulo I, do Código de Processo Penal), com as seguintes modificações: número de testemunhas, no máximo seis; estando o réu preso, as testemunhas, tanto da acusação, como defesa, deveriam ser ouvidas dentro de 15 dias, e de 20, quando solto.

Poderia haver acordo entre as partes para dispensa da oitiva de testemunha que tinha sido ouvida no inquérito policial; feito o despacho saneador, determinadas as diligências e sendo estas realizadas, quando houvesse necessidade, eram ouvidas nos autos as partes, no prazo de 48 horas; poderia o juiz absolver o acusado, desde logo, quando estivesse provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo de ofício; não ocorrendo essa situação, o processo deveria ser encaminhado ao presidente do júri, o qual incluiria na pauta para julgamento; eram dispensadas a pronúncia e a formação do libelo (art. 23).

Previa o artigo 24 da lei abordada a intimação tanto do Ministério Público como do réu e de seu defensor no dia designado para o julgamento, sendo certo que o acusado seria julgado à revelia, caso deixasse de comparecer na sessão sem motivo justificado. Embora a lei

fosse silente, deveria também ser intimado da audiência o assistente de acusação, caso houvesse, já que essa figura também estava prevista naquela legislação, a teor de seu art. 27, que em seguida será mencionado.

Na sessão, após as declarações do réu a bem da defesa, era dada palavra ao representante do Ministério Público, ao assistente, se houvesse, para dedução da acusação e, em seguida, ao defensor do réu para produzir sua defesa. Era o que se encontrava normatizado no art. 27 daquele diploma extravagante.

Na forma do art. 28 da lei objeto de considerações doutrinárias, o tempo para a fala das partes naquela audiência era de uma hora, para cada uma delas, sendo esse tempo elevado ao dobro, caso houvesse mais de um acusado, desde que houvesse requerimento a respeito. Não era admitida réplica e, conseqüentemente, não haveria a tréplica, pois esta pressupõe, a existência da primeira.

O julgamento, seguindo a tradição brasileira do júri, era feito em sala secreta, na presença do juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, bem como dos acusadores e defensores (art. 29).

Para efeito decisório, era formulado um único quesito, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado. A resposta sim ou não era depositada na urna para esse fim destinada. Encerrada a votação, se o acusado fosse condenado pelo tribunal popular, era lavrada sentença pelo juiz que presidiu a sentença, levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas no processo, bem como as circunstâncias legais e judiciais naquela época encontradas nos arts. 42 e 43 do Código Penal – cuja redação, naquela época, era diferente da atual. Era o que dispunha o artigo 29 e seu parágrafo da lei relativa à economia popular.

Finalmente, o art. 30 daquela legislação previa, das decisões do júri, o cabimento do recurso de apelação sem efeito suspensivo, quer tivesse sido dado provimento ao pedido ministerial, quer não tivesse sido acolhido.

A EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, extinguiu o júri da economia popular, ficando dessa forma revogados os mandamentos legais que para fins históricos acabaram de ser examinados⁸.

1.4. Júri Antes Das Mudanças Da Lei Nº. 11.689/2008

Como prelecionado por Marques (1997, pág. 75): “Encontra-se em vigor o Código de Processo Penal, provindo do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 1942”. Isso, vale dizer, anteriormente às mudanças exaradas pela Lei nº. 11.689/08.

Relativamente a ele, nos primórdios de sua existência, Marques (1997, pág. 76) faz as seguintes observações:

“O Decreto-lei 167 foi a primeira lei nacional de processo penal no Brasil republicano. Esse diploma legislativo não só instituiu o Tribunal do Júri, omitido na carta de 1937, como também disciplinou o procedimento respectivo. Entrando em vigor o Código de Processo Penal, os procedimentos perante o júri foram amplamente regulados, bem como, a organização e composição do Tribunal Popular. Permaneceu, porém, o Decreto-lei 167, como sendo a base legal da instituição”.

Neste diapasão, em seus artigos 406 a 497, o Código de Processo Penal, sob a sombra Constitucional de 1988, organizava o julgamento dos crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, unindo um pouco de todas as diretrizes até então traçadas e desenvolvidas no Brasil. Procedia-se o preparo até o julgamento em plenário em duas fases distintas: *judicium accusationis*⁹ e *judicium causae*¹⁰.

⁸ Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:sXs2FUx5IW4J:www.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes+A+EC+n%C2%BA+1,+de+17+de+outubro+de+1969,+extinguiu+o+j%C3%BAri+da+economia+popular&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 26/10/2009.

⁹ A primeira fase do procedimento do júri refere-se ao sumário ou formação da culpa que, desenvolvendo-se perante o juiz singular, inicia-se com o oferecimento da denúncia, tramitando toda a instrução criminal nos mesmos moldes do procedimento ordinário, até o momento decisório do sumário da culpa.

¹⁰ Juízo da causa. É de fato a fase de julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, onde são realizadas todas as diligências para a apreciação do caso pelos jurados em plenário, exaurindo-se com a prolação da sentença pelo juiz presidente.

A primeira fase, também chamada de fase do sumário de culpa, responsável por verificar a culpabilidade do acusado em relação ao crime, iniciava-se com a apresentação da denúncia ou queixa, findando-se com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. A outra fase, a do juízo da causa, era iniciada com oferecimento do libelo crime-acusatório, intermediada pela preparação do feito para julgamento, e ultimada pela apreciação do caso pelo conselho de jurados e prolação da sentença final.

Desta feita, recebida a denúncia ou queixa pelo juiz, era determinada a citação do acusado, com data já designada para o seu interrogatório. Após o interrogatório, era concedido o prazo de três dias para a apresentação da defesa prévia de cunho facultativo pelo defensor.

Posteriormente, eram designadas audiências em datas distintas para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente. Assim, eram oferecidas as alegações finais de forma escrita pelas partes processuais, seguindo-se da decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação pelo juiz.

Exaurido *judicium accusationis*¹¹ com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, se essa fosse verificada, inicia-se a segunda fase com o oferecimento do libelo pelo Ministério Público e a contrariedade ao mesmo pela defesa, seguindo-se com o preparo do feito para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Para o julgamento popular, eram convocados vinte e um jurados da lista anual, com idade mínima de vinte e um anos. Desses, deveriam comparecer no mínimo quinze para ser instalada a sessão de julgamento, dos quais sete eram convocados para compor o conselho de sentença.

Em plenário, era o acusado interrogado; após, inquiria-se a vítima, se possível, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente. Nesse contexto, os debates orais eram exercidos pela parte da acusação e pela defesa, pelo prazo de duas horas cada, tempo este, acrescido em uma hora, se mais de um réu. Em seguida, poderia a acusação se

¹¹ Primeira fase do procedimento de julgamento dos crimes de competência do tribunal do júri.

utilizar da faculdade de réplica pelo prazo de meia hora, ocasião em que o defensor teria o mesmo tempo para a tréplica, elevado ao dobro, se dois ou mais réus.

Assim, questionava o juiz presidente aos sete jurados se os mesmos sentiam-se habilitados em julgar e, da resposta positiva, passava à quesitação. É através das respostas aos quesitos que os jurados formam os seus veredictos, não podendo o juiz presidente sentenciar contrário àquela decisão, nem mesmo os tribunais superiores reformar tal ato de decisão de forma adversa, eis que tal decisão é soberana por força constitucional.

Respondidos os quesitos, forma-se um veredicto, cabendo ao juiz presidente prolatar naquela mesma ocasião a sentença final, que poderá ser de cunho condenatório, absolutório, ou até mesmo devolvendo ao juízo comum a apreciação do delito que fora desclassificado para a competência comum.

Desse modo, importante lembrar mais uma vez, a força soberana dos veredictos emanados do conselho popular. Força esta atribuída pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c' que, ao passo em que confere aos populares a competência de julgarem a espécie de crime de maior importância e retumbância, quais sejam, aqueles que atentam à vida, deve conferir também a qualidade da soberania, haja vista que, se assim não o fosse, não haveria razão de existir tal instituição, já que tangível pela opinião e discricionariedade jurídica dos tribunais comuns.

Realizado um esboço do júri em geral, abordando o seu surgimento e evolução ao longo dos tempos, passando pela gênese desse instituto em nosso país, apreciando as várias e diferentes espécies de crimes que o tribunal popular julgava, cuidou até o presente instante, do tribunal do júri anteriormente, às recentes mudanças sofridas. Discorre-se assim, no próximo capítulo, acerca do colegiado popular após as mudanças trazidas pela Lei nº. 11.689/2008, verificando como ficou o procedimento de apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sobre o vocábulo júri, é bastante explicativo, por Mossin (1999, pág. 211) acerca do cerne do assunto abordado:

O instituto objeto de considerações doutrinárias em De Plácido e Silva, o vocábulo *júri*, derivado embora do inglês *jury*, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de *jurare* (fazer juramento), pois, precisamente, em face do juramento que era prestado pelas pessoas que vão formar se derivou o vocábulo.

O juramento, ainda hoje, como tradição, é usual em face do tribunal do júri, obedecendo à seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência, e os ditames da justiça”. Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: “Assim o prometo” (art. 464, CPP).

Mais precisamente, Tasse (2008, pág. 34 *apud* Mirabete, 1996, pág. 501), ao discorrer sobre a composição do Tribunal do Júri, atribui à expressão ‘júri’, ante a figura dos jurados, que são, na realidade, os juízes de fato, uma origem mística, religiosa, ligada à imagem Divina. Senão vejamos:

A composição do Tribunal do Júri é de um juiz-presidente e vinte e cinco jurados (CPP, art. 447), sendo de ressaltar que a presença desses, na administração da justiça, tem “origem mítica, de caráter religioso (júri vem de juramento, que é a invocação de Deus por testemunha), diante da crença de que, se reunindo doze homens de consciência pura sob a invocação divina, a verdade infalivelmente será encontrada por eles¹².”

¹² Ao citar a presença de 12 jurados, o autor refere-se a existência dos 12 apóstolos, número este que inspirou posteriormente o modelo inglês de júri. Assim, no júri inglês, ao invés de sete jurados, conforme adota nossa organização da referida instituição, são doze os jurados que têm de apreciar o caso e, entrando em consenso geral, através dos doze votos, em unanimidade, e não maioria absoluta como é no modelo brasileiro, proferem os veredictos.

O júri, assim, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos levados ou trazidos a seu conhecimento, devendo esse julgamento “ser racional, calcado nas provas efetivamente existentes e apresentadas pelas partes, bem como nos fundamentos por elas expostos, quanto à melhor solução em prol dos interesses coletivos” (TASSE, 2008, pág. 23).

Designa o tribunal especial composto de um juiz-presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença. Desta feita, pode-se afirmar que o tribunal do júri composto de 26 (vinte e seis) integrantes, dos quais 08 (oito), sendo o juiz-presidente com os sete jurados sorteados, efetivamente compõem o conselho de sentença, excetuando-se, nesse momento, as partes processuais, quais sejam, Ministério Público, assistente de acusação, acusado, defensor, etc.

É geralmente denominado tribunal do júri, mas nessa expressão não se contém somente os juízes de fato ou jurados, dele participando o presidente, que é o juiz togado, e seus auxiliares de justiça. Daí poder afirmar-se que o tribunal do júri é órgão complexo da jurisdição, verdadeiro júízo.

Ao júri, compreendido como a instituição popular ou mesmo magistratura popular, a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa, costuma denominar-se, propriamente, de conselho de sentença.

A denominação de juízes de fato atribuída ao conselho de sentença tem fulcro na singular circunstância de que esse colegiado popular somente aprecia matéria fática ligada à imputação increpada ao acusado. Além do mais, calha mencionar que a decisão primordial acerca do ‘destino da vida do acusado’ estará nas mãos do conselho de sentença. Este é quem possui competência para, no auge de sua consciência e raciocínio popular, condenar ou absolver o imputado, cabendo ao magistrado que preside o julgamento tão somente acatar a decisão colegiada. Tudo com fulcro na soberania dos seus veredictos.

Não obstante dizer-se que ao júri compete julgar o crime ou delito, não lhe cabe aplicar a pena: é atribuição do juiz-presidente, que, impondo-a, graduará a *sanctio legis*¹³,

¹³ Sanção da lei. Em outras palavras, é a própria lei aplicada, com a sua respectiva pena. Disponível em: http://74.125.113.132/search?q=cache:4LSX5DU1W44J:www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/s02.htm+sanctio+legis+tradu

segundo as circunstâncias elementares ou qualificativas evidenciadas pelo júri. Essa graduação penal fica a cargo do juiz-presidente, devido à qualificação e conhecimento técnico exigidos para se aplicar a lei ao caso concreto, porém, sem desprezar a decisão soberana emanada pelos jurados.

Portanto, a aplicação de matéria de direito é incumbência do magistrado que preside a sessão do júri, e nem poderia ser de outra forma, mesmo porque, para aplicar o direito, é imprescindível que a pessoa tenha formação na área jurídica e exerça atividade profissional nesse sentido, representando o Estado quanto ao *ius puniendi*¹⁴.

O julgamento pelo júri resulta no reconhecimento de fatos constantes do processo e trasladados para o questionário, através dos quesitos elaborados e apresentados pelo juiz-presidente, a ser respondido pelos jurados, consoante seu compromisso, sem trair sua honra e sua consciência.

Segundo Marques (1997, pág. 45):

A participação popular nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor das formas estruturação da justiça penal. De início, razões de ordem política serviam de base aos argumentos de seus pregoeiros e adeptos. Ao depois, motivos sentimentais, fantasiados com a indumentária da política criminal, foram desenvolvidos e expostos para justificar a magistratura popular.

O júri foi apontado, outrora, como instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças régias *Ancien Régime*¹⁵, que se curvaram às ordens dos dinastas que dependiam. No entanto, a independência dos juizes togados no Estado de Direito e as transigências dos jurados com os senhores do dia em democracias de pouca

http://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi, acesso em 26/10/2009.

¹⁴ Direito de punir do Estado. Trata-se do direito, unicamente competente ao Estado, de efetivamente punir o indivíduo que transgredir as normas sociais, que descumpra as leis, aplicando-lhe a lei por força normativa. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi, acesso em 26/10/2009.

¹⁵ Expressão francesa que significa 'antigo regime'. Nesse contexto, refere-se ao fato ou até mesmo receio de os magistrados, apesar de suas garantias legais, se subordinarem às ordens do poder político, deixando de apreciar fielmente e legalmente o caso como deve ser, decorrente da imparcialidade do mesmo. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Antigo_Regime, acesso em 26/10/2009.

vitalidade ou em regimes autoritários mostram que, no plano político, não há mais razão de ser para manutenção do júri.

Muito embora se deva respeitar a posição adotada pelo autor supra dito, o tribunal, onde os pares julgam seus pares, deve ser mantido como instituição democrática que, absolutamente, encontra em seu bojo aspecto de cunho político, pelo menos na atualidade.

Ademais, o que se observa de forma iterativa é que esse colegiado popular vem cumprindo seu papel constitucional e, inclusive, em nada interferindo no exercício da magistratura profissional. Se afirmar, como motivo de sua extinção, que o júri popular muitas vezes erra em suas decisões, o mesmo deve ser dito relativamente à judicatura de carreira e não se pode por isso, pleitear sua dissolução.

Derradeiramente, como bem disse Whitaker (1910, pág. 01), “júri é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e, ao final, escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade, na generalidade das infrações penais”.

A instituição do Tribunal do Júri é prevista na Constituição Federal do Brasil e é um dos órgãos do Poder Judiciário. É composto por um Juiz de Direito, que tem a função de presidente, e por sete jurados que são cidadãos comuns. Para um cidadão se tornar jurado, deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir notória idoneidade (art. 436, CPP). Percebe-se neste ponto grande alteração no dispositivo legal retro, alterado pela Lei nº. 11.689/2008, que simplificou os requisitos para ser jurado, inclusive diminuindo a idade mínima de vinte e um para dezoito anos.

O Juiz Presidente é um Juiz de Direito, magistrado de carreira, concursado, que tem a função de conduzir e instruir o processo até a formação da culpa, remetendo-se o feito para julgamento perante o tribunal popular, bem como de ser moderador no julgamento em plenário do Júri. O Juiz Presidente não tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é dos jurados.

Os jurados são convocados anualmente pelo Juiz Presidente em número compatível com o que determina a lei processual penal e a população da cidade. Para as

sessões de julgamento, são convocados, por sorteio, vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A competência do Tribunal do Júri é a de julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, previstos no Código Penal, em seus artigos 121 a 127.

São crimes de competência privativa do Tribunal do Júri: o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (CP art. 121, §§ 1º e 2º); o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art. 122); o infanticídio (CP art. 123); o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art. 124) ou por terceiro (CP arts. 125 e 126);

Como prelecionado por Capez (2006, págs. 584-585):

O processo de competência do Tribunal do Júri tem duas fases. A primeira é realizada perante o Juiz de Direito, sob o crivo do contraditório, na qual o Promotor de Justiça e o Advogado de Defesa têm o direito à ampla produção de provas. Encerra-se a primeira fase quando o Juiz de Direito faz uma análise das provas e, havendo indícios de que o réu seja o autor do crime, remete o processo para ser julgado em plenário pelo Tribunal de Júri.

Anteriormente ao advento da Lei nº. 11.689/2008, a legislação penal brasileira não permitia, salvo raríssimas exceções, que fossem realizados julgamentos em plenário do Tribunal do Júri sem a presença do réu, o que causava grande sentimento de injustiça na população, haja vista que inúmeros crimes acabavam por não ser julgados devido à ausência do acusado, sendo alcançados pela prescrição e fadados ao arquivamento.

Hoje não mais prevalece a ausência do réu sobre a aplicação da justiça, devido à possibilidade do julgamento pelo júri ante a revelia do imputado. Tal mudança visa precipuamente trazer celeridade e eficiência à instituição, que não necessita da presença física do réu para que este seja julgado.

2.1 Da Primeira Fase Do Procedimento Do Júri – *Judicium Acusationes*¹⁶

A ação penal terá início com o oferecimento da denúncia ou queixa, devendo estas seguir os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ocasião em que poderão ser arroladas até 08 (oito) testemunhas (art. 406, § 2º, CPP).

Ofertada a peça inicial, poderá o juiz recebê-la ou não. Da hipótese de não ser recebida, bem como, não ser instaurada a competente ação penal, caberá o recurso em sentido estrito, nos exatos termos do art. 581, inciso I, do Código Adjetivo Penal.

Recebida a exordial acusatória, procede-se à citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, àquela, momento em que poderá o imputado arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), requerer esclarecimentos dos peritos, indicar assistentes técnicos e requerer a disponibilização do material probatório que serviu de base para a perícia (art. 406, § 3º, CPP).

Em suma, a defesa preliminar de forma escrita, de cunho obrigatório, ao contrário do procedimento anterior, em que a mesma era simplesmente presumida em razão do princípio da ampla defesa, que também era presumida, é o momento do acusado questionar, expor, manifestar e fundamentar tudo que interessa à sua defesa.

Em seguida, após serem apreciadas todas as preliminares eventualmente questionadas pelas partes, é proferido despacho pelo juiz, designando data para a realização da audiência de instrução e julgamento e determinando as diligências necessárias para tal.

Na audiência designada, que após o advento da Lei nº. 11.689/2008 passou a ser una, com a realização de todos os atos processuais em um só ato procedimental, são ouvidas as declarações do ofendido, se possível, inquirindo-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, bem como, realizado o esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoa e, ao final, o interrogatório do réu.

¹⁶ Juízo da acusação. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas, acesso em 26/10/2009.

Após, são desenvolvidos os debates orais, gozando a acusação de 20 (vinte) minutos para as suas últimas alegações, tempo este, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. O mesmo lapso temporal, terá a defesa. Na hipótese de haver assistente de acusação, este terá o tempo de 10 (dez) minutos para a sua sustentação oral, tempo que deverá ser acrescido à defesa. Em caso ainda da pluralidade de réus, referido tempo será considerado individualmente.

Realizados os debates, a decisão é proferida pelo juiz na própria audiência, ou no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser o acusado pronunciado (art. 413, CPP), impronunciado (art. 414, CPP), ter a sua conduta desclassificada para a competência da justiça comum ou outra justiça especial (art. 419, CPP), ou ser absolvido sumariamente (art. 415, CPP).

Na hipótese da pronúncia, poderá ser referida decisão atacada pelo recurso em sentido estrito, nos moldes do artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, terá se esgotado, a primeira fase do procedimento do júri.

2.2 Da Segunda Fase Do Procedimento Do Júri – *Judicium Causae*¹⁷

Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o feito é remetido ao juiz presidente do tribunal do júri. Recebidos os autos, o magistrado determina a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, bem como do defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, apresentarem o rol de testemunhas, em número máximo de cinco, juntarem documentos, requererem diligências e esclarecimentos dos peritos (art. 422, CPP).

Desta feita, o juiz decidirá acerca das provas requeridas, ordenará as diligências pertinentes para sanar nulidades ou para esclarecer fatos. Inovação também da Lei nº. 11.689/2008, nesta ocasião, é o relatório do processo a ser redigido pelo magistrado. Lavrado o relatório, designar-se-á data para julgamento.

¹⁷ Juízo da causa. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas, acesso em 26/10/2009.

Da abertura da sessão de julgamento, deve o juiz decidir a respeito dos casos de isenção, excusas e dispensa de jurados bem como, resolver quanto a eventuais pedidos de adiamento da sessão. Após isso, verifica a presença das partes, do acusado e das testemunhas, seguindo-se da verificação da urna, que deverá conter as cédulas com os 25 (vinte e cinco) nomes dos jurados sorteados.

Feita a chamada dos 25 (vinte e cinco) nomes dos jurados sorteados, verificada a presença de pelo menos 15 (quinze), o juiz declarará instalados os trabalhos, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Penal. Caso não haja o quórum mínimo para se instalar os trabalhos, o magistrado deverá encerrar a sessão, sorteando os nomes dos jurados suplentes, designando-se nova data para o julgamento.

Abertos os trabalhos, o juiz anuncia o processo a ser submetido a julgamento, e o oficial de justiça faz o pregão das partes e das testemunhas. O juiz deve ainda fazer as devidas advertências aos jurados quanto aos impedimentos, suspeição e incompatibilidade, além do dever da incomunicabilidade. Importante ressaltar, a relevância das advertências supra mencionadas, sendo que a ausência destas é causa de nulidade absoluta, ensejando, por sua vez, a total invalidade do júri.

Prossegue-se, então, à formação do conselho de sentença, ocasião em que são sorteados 07 (sete) jurados dentre os 25 (vinte e cinco), para compô-lo. Do referido sorteio, além das recusas justificadas por suspeição, incompatibilidade e impedimento, as partes poderão recusar imotivadamente até três jurados.

Se ocorrer o “estouro da urna”, ou seja, se, em razão das recusas justificadas e daquelas imotivadas, esgotarem-se os vinte e cinco nomes, e não havendo número suficiente de jurados para formar o conselho de sentença, os trabalhos serão dissolvidos e será marcada nova data para o julgamento.

Após ser composto o Conselho de Sentença, os sete jurados ficam incomunicáveis, ou seja, não podem mais conversar com pessoas estranhas ao julgamento. Entre si, os jurados não podem conversar sobre o processo em julgamento e nem falar de caso

similar, porque os jurados, no Brasil, julgam individualmente, sem consulta ou troca de idéias sobre o caso com os demais colegas jurados.

O julgamento em plenário se inicia após os sete jurados prestarem o compromisso de julgar o caso, com imparcialidade, dentro dos ditames da Justiça.

A imparcialidade é a principal característica de um bom jurado. Não pode ocorrer parcialidade. Por isso, o jurado não pode ter vínculo de parentesco, amizade ou inimizade ou, ainda, ser cônjuge do réu ou da vítima, do advogado de defesa, do Promotor de Justiça ou do Juiz Presidente. Ou seja, neste momento, são aplicadas as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição das partes processuais (Juiz, Ministério Público, Advogado, etc.) preconizadas na legislação penal brasileira aos jurados, o que, caso não ocorresse, estaria a imparcialidade fadada à qualidade de imprestável.

A imparcialidade vai mais longe do que a previsão legal. Esta não permite preconceitos formados a respeito de raça, religião, sexo, ideologia política, meio ou classe social, violência urbana, condição de estar solto ou preso o réu, quer para favorecer ou para prejudicar o acusado. Da mesma forma que deve o magistrado ser imparcial para apreciar e julgar os casos da justiça comum, também o deve ser, o conselho de sentença ao julgar um crime doloso contra a vida.

Após o compromisso do Conselho de Sentença, é feita a entrega de cópias da decisão de pronúncia e de relatório do processo feito pelo juiz presidente aos jurados (art. 472, parágrafo único do CPP).

Seguindo-se, é realizada a instrução em plenário com a inquirição da vítima, se possível, na seqüência, são ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nessa ordem. Após, são feitas as acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, leituras de peças, e por último, o interrogatório do acusado.

Com a reforma processual penal pertinente aos crimes dolosos contra a vida, buscou-se deixar como último ato da instrução plenária, o interrogatório do réu, visando unicamente conceder maior possibilidade de o mesmo se defender, tudo com observância do princípio constitucional da ampla defesa.

Depois, iniciam-se os debates, falando primeiro o Órgão Ministerial pelo tempo de até uma hora e meia. Em seguida, em igual tempo, fala o Advogado de defesa. Após a fala do Defensor, é facultado à Promotoria se utilizar da faculdade da réplica, pelo tempo de até uma hora, e depois, caso queira, o Advogado poderá se utilizar da tréplica em tempo igual.

Depois, encerram-se os debates, e os jurados são indagados pelo Juiz Presidente se estão habilitados a julgar, podendo, inclusive, ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se assim solicitarem. Se a resposta for sim, o Juiz Presidente lê os quesitos, explicando o significado de cada quesito, e convida os jurados a se dirigirem à sala secreta para julgarem.

Como sofremos uma grande interferência norte-americana por meio de filmes, quase sempre, o cidadão brasileiro tem uma errada noção sobre o julgamento do Júri no Brasil. Nos Estados Unidos, os jurados, em número de doze, se comunicam, trocando idéias sobre o caso em julgamento, e se reúnem secretamente em uma sala, sozinhos, sem a presença do Juiz Presidente, e, após chegarem a um veredicto unânime, comunicam a decisão ao Juiz Presidente.

No Brasil, o julgamento é diferente. O Juiz Presidente formula quesitos aos jurados que responderão sim ou não, secretamente, por meio de cédulas. Como o número de jurados é ímpar, nunca ocorrerá um empate, expressando o julgamento por maioria absoluta de votos, não tendo mais a necessidade de se esgotar o resultado das sete cédulas do Conselho de Sentença, por motivo de garantir a integridade dos jurados. Após a votação, o Juiz Presidente elabora a sentença de acordo com o veredicto dos jurados e a legislação penal e a processual penal.

Quando os jurados julgarem o caso desclassificando o crime doloso contra a vida para outro delito, a competência para julgamento é transferida para o Juiz Presidente. Ou seja, a competência para apreciar e julgar o caso passa a ser do júizo comum.

Após o Juiz Presidente ler a sentença em plenário, dando-a por publicada, encerra-se o julgamento. As decisões do Tribunal do Júri não poderão ser reformadas ou modificadas por outro órgão do Poder Judiciário. Apenas, por uma vez, poderá ser anulado o julgamento se os jurados decidirem-se manifestamente contrários à prova dos autos.

2.3. Competência

Segundo Tasse (2008, pág. 32) “a competência representa o campo delimitador e que estabelece a medida do poder jurisdicional”.

Tasse, ao declinar sobre competência, discorrendo sobre os ensinamentos de Mossin, assim preceitua a mesma, possibilitando se obter um conceito:

Pode ela ser definida como a delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida. Usando de outras palavras, é o campo de ação legal onde um órgão jurisdicional exerce seu poder de julgar. Nos exatos dizeres do art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Na legislação brasileira, tem vigência o denominado princípio do Juiz natural ou constitucional, o qual deve ser entendido como o ‘órgão do Estado que, por previsão constitucional, pode julgar dentro de suas atribuições fixadas por lei, segundo as prescrições constitucionais’. Diante disso, para que um órgão se eleve à categoria de Juiz natural, podendo assim exercer validamente a função jurisdicional, necessário se torna que esse poder de julgar esteja previsto na Magna Carta (2008, pág. 32-33, *apud* MOSSIN, 1999, págs. 215-216).

Se tratando de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, o juiz natural para conhecer e julgar o feito criminal é o tribunal do júri, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/88.

Desta feita, nos dizeres de Campos (2008, pág. 37), é de competência para julgamento perante o tribunal popular:

os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 123 e 125).

Sobre essa taxatividade que a legislação brasileira preceitua atualmente como competência exclusiva de julgamento pelo Tribunal do Júri, deve-se ter em mente que não é absoluta, podendo, futuramente, ter alargado esse rol de delitos. Tasse (2008, pág. 33), esclarece ainda acerca do assunto em voga,

que a interpretação dos direitos e garantias individuais deve ser sempre ampliativa, de sorte que se pode afirmar ser a competência constitucionalmente estabelecida apenas um perfil mínimo das hipóteses de atuação do júri, que podem ser ampliadas pelo legislador infra-constitucional, nas legislações operacionalizadoras do Tribunal Popular.

Ou seja, a Constituição Federal estabeleceu apenas uma competência mínima para os crimes a serem julgados pelo tribunal do júri. Adotou um rol taxativo, porém, um rol sob cláusula pétrea, que possa ser ampliado, trazendo à sua competência outros delitos a serem apreciados pelo tribunal popular, haja vista a possibilidade de ser ampliado pelo legislador ordinário. Outrossim, é de ser ressaltado que pode ser o elenco dos crimes de competência do tribunal do júri ampliado, porém, jamais suprida a competência de tais crimes para julgamento pelo juízo singular.

Sobre a matéria, ainda prescreve Campos (2008, pág. 37),

Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.

O Promotor de Justiça aposentado Antonio Milton de Barros também é bastante claro ao citar *in verbis*, que:

A Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Tribunal do Júri, indica que, no mínimo, lhe estão afetos os crimes dolosos contra a vida. Essa competência não poderá ser retirada. Mas, poderá ser ampliada, para incluir outros crimes. Como se sabe, na sua origem, o Júri não se restringia a julgamento apenas de crimes dessa natureza. E, mais recentemente, a Lei nº.

1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispunha sobre os crimes contra a economia popular, atribuía competência ao Júri (art. 12)¹⁸.

Assim, fácil denota-se que a competência dos julgamentos pelo tribunal do júri podem ser ampliada para além daqueles dolosos contra a vida, bem como assim já o foi no passado permitido, como muito bem declinado acima.

2.3.1 Competência *Ratione Materiae*¹⁹

O legislador ordinário, no § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, ao cuidar da competência pela natureza da infração, normatiza: “Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

O Código de Processo Penal contém normas que garantem o cumprimento das diretrizes determinadas pela Magna Carta Federal. Aqui, somente é objeto de interesse matéria atinente à competência da magistratura popular.

Seguindo tradição não muito recente e como forma de garantia individual, o legislador estabeleceu que somente são de competência desse colegiado heterogêneo, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Trata-se de *numerus clausus*²⁰, significando que o legislador ordinário não poderá aumentar ou diminuir seu elenco, senão pela forma legal, e menos ainda, o intérprete pode dar àquele preceito alcance maior ou menor.

A competência do tribunal do júri é firmada em razão da matéria, ou seja, *ratione materiae*²¹, relativamente aos crimes dolosos contra a vida.

¹⁸ Antônio Milton de Barros. Tribunal do Júri. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11896&p=3>. Acesso em 12/07/2009.

¹⁹ Competência em razão da matéria. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>, acesso em 12/07/2009.

²⁰ Número restrito. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>, acesso em 12/07/2009.

²¹ Em razão da matéria. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>, acesso em 12/07/2009.

Entretanto, para dissipar eventuais dúvidas interpretativas, nem sempre que ocorre o evento morte, o crime é doloso contra a vida. A extinção da vida do sujeito passivo da infração típica pode advir da consequência de prática delitiva de outra natureza, a exemplo do que acontece no latrocínio, que é fato punível de caráter patrimonial, uma vez que, o fim visado pelo agente é a subtração, quando então a morte, a rigor, decorre do preterdolo, a teor do artigo 157, § 3º do Código Penal (se da violência resulta morte).

A propósito, embora o latrocínio tenha sido a figura jurídico penal que mais controvérsias tem suscitado no tocante à competência do júri, o certo a entender, é que mesmo ocorrendo o evento morte, o processo e julgamento de qualquer infração penal será sempre do juiz singular se não houver possibilidade de incluí-las nos dispositivos mencionados no art. 2º, § 1º da Lei 263, ou não ocorrer conexão com quaisquer desses delitos.

O mesmo raciocínio deve ser empregado quando ocorrer extorsão com o evento morte (art. 158, § 2º do CP); extorsão mediante seqüestro com o resultado morte (art. 159, § 3º, CP); lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP); abandono de incapaz com o resultado morte (art. 133, § 2º, CP); exposição ou abandono de recém-nascido com o resultado morte (art. 134, § 2º); maus-tratos com o evento morte (art. 136, § 2º, CP), além de outros tipos penais que são formulados pela sistemática típica.

Portanto, não basta a ocorrência do evento morte para que o crime seja doloso contra a vida, mesmo porque este pode ser consequência da ação do agente, que não quer a morte da vítima e nem assume o risco de produzi-la. Se assim fosse, o delito seria doloso, contra a vida, e por via de consequência de competência do tribunal do júri.

Por exceção, a competência *ratione materiae*²² da magistratura popular não é fixada por Lei de Organização Judiciária, conforme cristalinamente dispõe o artigo 74 do Código de Processo Penal, *ipsis verbis et virgulis*²³: “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri”.

²² (...)

²³ Sem tirar nem pôr; com as mesmas palavras; com as próprias palavras. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>, acesso em 12/07/2009.

2.3.2 Competência Funcional

Segundo Calamandrei (1999, pág. 127): “A competência funcional implica na distribuição de funções entre órgãos jurisdicionais distintos em fases sucessivas de um mesmo processo, no mesmo grau de jurisdição ou em grau de jurisdição diverso”.

Com outras palavras, Chiovenda (1998, pág. 224):

Conduz ao mesmo entendimento retro: “quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução; medidas provisórias e definitivas)”.

Nos lindes dessa forma de competência, existe aquela pelas fases do processo e outra por objeto do juízo. Na competência funcional pelas fases do processo, o que se extrai do bojo das definições supra mencionadas, é que correspondem as atividades conferidas ao juiz ou juízes que atuam dentro de um mesmo processo, para a prática deste ou daquele ato processual, ou para funcionar em determinada fase procedimental.

É pressuposto básico dessa forma de competência que a divisão de atribuições, de funções ou atividades dentro de um mesmo processo ou relação jurídica seja feita entre órgãos jurisdicionais da mesma instância ou grau.

Exemplo característico dessa modalidade de competência funcional é aquele sublinhado pelas funções das varas auxiliares do júri, que se encontram instaladas na Capital do Estado de Goiás, Goiânia.

Compete aos juízes das varas auxiliares praticar todos os atos processuais da primeira fase do procedimento do júri, qual seja, sumário ou formação da culpa, que tem início com a decisão interlocutória de recebimento da queixa ou denúncia e termina com a

decisão declaratória de pronúncia, enquanto aos juízes das varas do júri compete funcionar na fase postulatória do procedimento após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, seguindo-se dos atos preparatórios do julgamento até a prolação da sentença pelo tribunal do júri.

Quanto à competência funcional por objeto do juízo, esta pressupõe a divisão entre juízes diversos de matérias e questões de fato e de direito que cada um compete apreciar e decidir. Situação típica que envolve a competência funcional por objeto do juízo é a do tribunal do júri.

O precitado colegiado de primeiro grau de jurisdição é de formação heterogênea, porquanto é ele composto por um juiz togado ou profissional e por juízes populares ou de fato, tendo cada qual seu objeto legalmente definido dentro do procedimento.

Assim, enquanto ao juiz togado que preside ao julgamento incumbe “resolver as questões de direito suscitadas no decurso do julgamento” (art. 497, inciso X, CPP), lavrando a sentença condenatória ou absolutória, aos jurados compete responder aos quesitos em que lhes são formulados as questões em que julgamento se estará.

Dessa forma, com o presente capítulo foi possível observar de forma comparativa, as mudanças que teve a instituição do júri após as mudanças da Lei nº. 11.689/2008, seja na primeira fase de julgamento (juízo de formação da culpa), seja na segunda fase (juízo da causa), bem como, observar que a competência para os crimes doloso para o tribunal popular, manteve-se inalterada em sua essência. Passa-se agora, a tratar especificamente do princípio constitucional da soberania de seus veredictos.

3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao discorrer sobre a soberania dos veredictos, no fito de se conceituar tal soberania, Nucci (2008, pág. 31), indaga a si mesmo “quem é soberano?”, questionando-se ainda, se seria “aquele que profere a primeira ou a última decisão”. Se respondêssemos de forma repentina tal questionamento, correríamos o grave risco de se chegar a uma conclusão precipitada e, até mesmo, equivocada. Contudo, o que se pode afirmar acertadamente, é que o vocábulo soberania cuida-se tratar de poder supremo, acima do qual, não há outro.

Quando o legislador originário de 1988, assegurou a soberania dos veredictos naquela Constituição, sob cláusula pétreia, buscou precipuamente garantir a força e poder das decisões emanadas do colegiado popular, de forma que não possa, em nenhuma outra instância superior ou tribunal togado, ser contestada quanto ao mérito, já que suprema é a eficácia de tais decisões.

No âmbito da matéria ora tratada, de acordo com o ensinamento de Marques (2000, pág. 288):

As matérias sobre a soberania da decisão dos jurados e competência do tribunal do júri encontram-se previstas na Constituição Federal: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados, a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, inciso XXXVIII).

Ainda no objetivo de ser traçado um conceito para soberania como um vocábulo, Mossin (1999, pág. 215), nos oferece um ensinamento inserido na órbita basilar da palavra, prelecionando *in verbis*: “A palavra *soberania* provém de *soberano*, oriundo do baixo latim *superamus*, e este de *super* (sobre, em cima), ou de *supernus* (superior); designa a qualidade do que é soberano, ou possui a *autoridade suprema*”.

Transcrito o sentido semântico do vocábulo para a instituição do júri, há de se compreender que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é

suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados. Portanto, havendo decisão dada pelo colegiado popular, a magistratura togada tem de obedecê-la, não podendo substituir os jurados na decisão da causa.

Em que pese a segurança constitucional da soberania popular, alguns juízes não a aplicam como sendo uma ordem de força suprema, de autonomia imodificável, muitas vezes substituindo sua essência. Sobre o assunto, Nucci (2008, págs. 31-32), enfatiza a resistência dos tribunais togados em tentar, de forma ilegal, senão dizer inconstitucional, se sobrepirem à convicção popular, relatando que:

Muitos tribunais togados não têm se vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a *jurisprudência da Corte* onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em tribunal algum.

Nesse campo, esquecem os Magistrados que os jurados julgam de acordo com suas convicções, conforme seus sentimentos, e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem, conforme os dizeres do art. 472 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº. 11.689/2008, em que há promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos, os julgados do País. Veja-se:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: ‘Assim o prometo’.

Reconhecida a impossibilidade de serem alterados os veredictos do tribunal do júri pelo órgão jurisdicional togado, calha ressaltar que, na verdade, essa soberania não é plena e nem absoluta, a ponto de jamais serem modificadas tais decisões. Aqui, há que se mencionar a possibilidade de injustiça contra a liberdade do acusado, sejam estas ocorridas na fase procedimental, ou até mesmo no plenário, no que diz respeito às contradições entre o veredicto popular e as provas apuradas nos autos.

Nesta realidade, consistirá, porém, essa soberania na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, que, sem subtrair ao júri o poder exclusivo de julgar a causa, examina se não houve erro grosseiro *error in iudicando*²⁴. De forma alguma, sob pena de confundir-se essa soberania com a onipotência insensata e sem freios para impor ao acusado um decreto injusto a todo o corpo processual.

Nessa ordem de consideração, Marques (1997, pág. 75), ao discorrer acerca da supra dita possibilidade de se examinar a decisão colegiada popular, prescreve que:

a decisão colhida do conselho de sentença pode ser objeto de recurso de apelação, quando for ela ‘manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do CPP)’; sendo provido o recurso, o *decisum*²⁵ será anulado e o acusado submetido ao novo julgamento que não pode ser efetivado pelos mesmos jurados que o condenaram ou absolveram (impedimento especial).

Calha mencionar nesta ocasião que, em tais casos, será o acusado submetido a novo julgamento popular, mas jamais a julgamento do juiz togado. Tal garantia corresponde justamente à competência exclusiva do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, e ademais rechaçada pela soberania dos veredictos, os quais não podem ser contrariados na essência, representando, acima de tudo, um direito àquele acusado de ter cometido tais crimes.

No mesmo sentido, a jurisprudência sempre manifestou sobre a soberania dos veredictos como preceito constitucional fundamental. Nessa ótica, já se pronunciou o nosso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de

²⁴ Erro de julgamento, ou erro no julgamento. Trata-se de erro praticado, geralmente pelo magistrado, quando faz a aplicação da lei processual ao caso concreto. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

²⁵ Expressão latina que significa decisão; ato decisório. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85.904-SP, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, 13.02.2007)²⁶.

De outro lado, a soberania do veredicto dos jurados não pode ser mais poderosa do que o erro judiciário apurado em sentença condenatória formalmente transitada em julgado, que deve ser corrigido por intermédio de revisão criminal.

Segundo o magistério de Tourinho Filho (2002, pág. 351), ao objetivar proteger precipuamente o direito à liberdade daquele acusado e julgado por cometer um crime doloso contra a vida, examina da seguinte forma:

À primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever a decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade.

Sobre esta orientação, no mesmo íterim, tem decidido o nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Colenda Turma tem se posicionado, de forma muito criteriosa – e de outro modo não poderia ser – em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da Soberania dos Veredictos. A caracterização da violação do referido princípio implica adoção, pelo Tribunal de Justiça, de uma das versões alternativas e verossímeis, em contraposição àquela aceita pelo Júri Popular. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique

²⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>, acesso em 13/09/2009.

qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais” (HC 37.687, 6ª T., Rel. Hélio Quaglia Barbosa, 16.05.2005, DJ 01.07.2005, pág. 629)²⁷.

Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente, o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado.

Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com o trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele.

Absolutamente, não se pode exortar que a revisão criminal no processo penal do júri contraria a soberania dos veredictos, que é constitucionalmente garantida (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea ‘c’). Essa soberania consiste na impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão já decidida pelos jurados.

Entretanto, como acertadamente adverte Hermínio Alberto Marques Porto, “a impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado tem seu sentido e efeito restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida”.

A toda evidência, notadamente porque a instituição do júri é precipuamente democrática, não há como se conceber, em nome dessa própria democracia, que se mantenha a intangibilidade do julgado condenatório impregnado do *error in iudicando*²⁸, em face da alegada soberania dos veredictos.

²⁷ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>, acesso em 26/10/2009.

²⁸ Erro de julgamento, ou erro no julgamento. Trata-se de erro praticado, geralmente pelo magistrado, quando faz a aplicação da lei processual ao caso concreto. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

*Permissa concessa venia*²⁹, tal soberania tem limitação de caráter processual. Prevalece até a decisão de mérito proclamada por esse colegiado heterogêneo. Assim, uma vez decidido o pedido condenatório apurado durante a instrução criminal, e de certa forma confirmado pela decisão intermediária de pronúncia, tem-se por finda a função do tribunal popular.

Induvidosamente, quando se postula pela revisão do julgado, não há nenhum atentado à soberania do júri. O que efetivamente acontece é proporcionar a outro colegiado, constituído por juízes togados, a possibilidade de remediar um erro cometido por aquela instituição.

Ora, a liberdade individual, quando coarctada por uma decisão do júri, em que revelado restou o erro judiciário, deve sobrepor-se a qualquer soberania, por mais imperiosa que seja ela, porquanto essa decantada soberania acaba por ferir e tangenciar a própria administração da justiça, o que é plenamente inadmissível e inaceitável.

Sobre o denominado erro judiciário, citemos o maior até hoje ocorrido em nosso país, chamado “O Caso dos Irmãos Naves”, cuja história virou obra literária, e até filme na década de 1960. Nesta história, dois irmãos, na década de trinta do século passado, são cruelmente torturados durante meses para confessarem a autoria de um crime que jamais aconteceu. Sendo assim, após sofrerem física, psicológica e moralmente, e serem forçados a formalizarem uma confissão ilegal, foram submetidos a julgamento pelo tribunal do júri por duas ocasiões, e, em ambas as oportunidades, por seis votos a um, foram absolvidos pelos jurados.

Todavia, o Tribunal de Justiça mineiro, mediante a ausência de soberania do júri no tribunal pelo regime ditatorial da Constituição de 1937, resolve alterar o resultado do veredicto, em que, por seis votos a favor da condenação e um contra, os irmãos são condenados a 25 anos e meio de prisão, que posteriormente passou por revisão penal e assim teve a pena reduzida para 16 anos.

²⁹ Expressão latina que significa ‘com a devida permissão’. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

Neste sentido, com toda a eloquência, seria intolerável, sob todos os quadrantes, não se admitir a revogação da condenação que o júri proferiu, quando esta, grosseiramente, viola o *ius libertatis*³⁰ do condenado.

No campo da matéria enfocada, é também bastante elucidativo o magistério de Mirabete (2002, pág. 799):

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo tribunal do júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a soberania dos veredictos, consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias constitucionais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal.

Enfim, o instituto da revisão tem plena e incontestável aplicabilidade no processo penal do júri, quando a decisão de mérito prolatada pelos jurados, por meio de votação dos quesitos, encerrar verdadeiro *error in iudicando*³¹, o que também é reconhecido de forma iterativa pela jurisprudência.

Ante o exposto, infere-se que a soberania dos veredictos do tribunal do júri, possui a qualidade suprema de ser intangível pelo poder do tribunal togado. Porém, essa soberania, ao passo que não pode ser alterada, tem de estar em plena sintonia com a justiça, haja vista que, essa liberalidade concedida por lei ao tribunal popular não pode significar autorização para se cometer tirania. Desta feita, é que existe no ordenamento processual penal pátrio, a possibilidade de se verificar se a decisão soberana fez, de fato, justiça ao apreciar o crime doloso contra a vida. É justamente aí que surgem a apelação e revisão criminal, respectivamente, como formas de se verificar tal fato, conforme veremos a seguir.

³⁰ Direito à liberdade; direito de ir e vir. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

³¹ Erro de julgamento, ou erro no julgamento. Trata-se de erro praticado, geralmente pelo magistrado, quando faz a aplicação da lei processual ao caso concreto. Fonte: Vade Mecum Rideel, 2008, expressões latinas.

4. MATÉRIA RECURSAL PENAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Reconhecida a instituição do júri, com a soberania de suas decisões assegurada em âmbito constitucional, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Carta Magna de 1988 que garante esse princípio, de certa forma, é colocada sob a apreciação de outro órgão jurisdicional, que não o tribunal popular, a análise de certas hipóteses, previstas no artigo 593, inciso III, e artigos 621 a 631, ambos do Código de Processo Penal, através do duplo grau de jurisdição que, nos termos legais, examina a questão em tela. *In verbis*:

Art. 5º:(...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse ínterim, conforme declinado no capítulo anterior, considerada a competência exclusiva do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, considerada a possibilidade de se interpor recurso contra as decisões do mesmo, estaríamos correndo o sério risco de se fazer uma contradição nesta ocasião.

Primeiramente, salutar se mostra, de antemão, mencionar novamente que, não obstante, a possibilidade recursal das decisões populares, o tribunal *ad quem*³² jamais analisa a questão de mérito apreciada pelo conselho de sentença. Outrossim, necessário se faz harmonizar em casos tais, os princípios constitucionais da soberania dos veredictos populares com o princípio do duplo grau de jurisdição, pelo qual todo cidadão tem direito de ter analisada sua questão de lesão ou ameaça de lesão a direito por um tribunal superior.

Sobre o assunto, Nucci (2008, págs. 365-366), discorre com propriedade justamente acerca dessa harmonização entre ambos os princípios supra ditos, da seguinte maneira:

³² Tribunal de instância superior.

O duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são princípios constitucionais, que merecem coexistir harmoniosamente. O primeiro constitui garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltado a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. (...) o princípio Constitucional da soberania dos veredictos está expressamente assegurado em seu art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Significa, (...), dever a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser a máxima expressão do julgamento. Portanto, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados.

Por ora, o que deve ser entendido, é que não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, principalmente os que possuem status constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal de Júri ao duplo grau de jurisdição.

O ponto relevante é harmonizar os dois princípios. O recurso é viável, embora o mérito deva ser preservado. Nada impede que a parte, sentindo-se prejudicada, ingresse com o recurso cabível. Este, no entanto, se provido, deve remeter o caso à nova avaliação pelo Tribunal Popular, único competente em casos tais, para apreciar a questão. Com isso, garante-se a possibilidade de uma revisão do julgado, respeitando-se, ao mesmo tempo, a soberania da instituição do júri.

4.1. Apelação

Nucci (2008, pág. 390), conceitua apelação como sendo o “recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, e devolvendo ao Tribunal amplo conhecimento da matéria”.

As hipóteses as quais se mostram cabível a interposição do recurso de apelação no rito do júri, encontram-se previstas de forma taxativa no inciso III, do art. 593, do Código de

Processo Penal. Assim sendo, em casos tais, percebe-se que o referido recurso é de fundamentação vinculada a determinadas ocorrências, expressamente previstas em lei, e que devem ser invocadas no termo ou na petição de interposição do recurso, sob pena de não poderem ser reconhecidas pelo Juízo de superior instância, eis que é a interposição deste recurso que fixa os limites da irresignação, e não suas razões.

Em que pese esse rigorismo formal, o mesmo é de certa forma, quebrado pela possibilidade de se admitir que as razões ampliem a irresignação da interposição, se oferecida dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Ou seja, embora o entendimento dominante é o da não aceitação de se ampliar, ou mesmo mudar a(s) alínea(s) da interposição, segundo o supra dito dispositivo legal referente a apelação nos crimes de competência do júri, permite-se que assim o faça, desde que no limite do quinquídio legal fixado pelo caput, do artigo 593 do Código Adjetivo penal, já que trata-se de um aditamento do recurso interposto.

Campos (2008, pág. 274, *apud* RT³³ 659/298), citando orientação jurisprudencial, descreve com propriedade, a obrigatoriedade formal e taxatividade que deve seguir a apelação no rito do júri, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, fato este delimitador da apreciação do recurso interposto, *in verbis*:

As apelações das decisões do Júri são sempre parciais, limitadas à alínea ou alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, invocadas no termo ou petição de interposição, permitindo-se, como exceção, a ampliação do âmbito do recurso, nas razões de sustentação, tão-só quando estas foram apresentadas dentro do quinquídio recursal, e isto por corresponder a mero e puro aditamento do apelo.

Observada a possibilidade de se impetrar recurso de apelação em face das decisões proferidas pelo tribunal do júri, nos voltemos à hipótese principal a ser questionada em casos tais, qual seja, aquela prescrita na alínea 'd', do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, cujo objeto é atacar a decisão dos jurados que se manifestou contrariamente à prova dos autos.

³³Revista dos Tribunais. Disponível em www.rt.com.br, acesso em 28/10/2009.

4.1.1. Apelação Quando For a Decisão dos Jurados Manifestamente Contrária à Prova dos Autos

Mais uma vez, calha mencionar que, embora verificada a possibilidade de se recorrer das decisões do tribunal do júri, jamais se tolerará que a soberania dos veredictos seja ferida.

Convencendo-se o tribunal de superior instância de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às evidências dos autos, deverá anular o julgamento, mas, remetê-lo a nova apreciação por novo conselho de sentença. Ou seja, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, jamais será transferida ao juízo togado, ainda que o próprio conselho de sentença tenha decidido de forma contrária às provas apuradas nos autos.

Sobre o fato de o tribunal superior anular o julgamento dos jurados, é salutar destacar que, na fundamentação do acórdão, devem os membros do colegiado evitar dar uma interpretação definitiva ao caso, como se estivessem julgando um crime cuja competência de mérito fosse sua, a fim de se afastar qualquer influência indevida sobre os próximos jurados que decidirão a causa.

Referente ao extremo cuidado que deve ter o tribunal de superior instância ao anular o julgado popular, verificando-se que os jurados decidiram contrariamente às provas dos autos, submetendo-o a novo julgamento, é justamente a ocasião em que se poderá ferir a soberania dos veredictos populares, por intermédio de um pré-julgamento da causa, e da decisão popular. Sobre a matéria, é bastante elucidativo por Campos (2008, págs. 275-276, *apud* NUCCI, 1999, pág. 98), ao preceituar *in verbis*:

É necessário tomar cuidado para que, (...) com o julgamento de recurso de decisão do Tribunal Popular, não se fira 'a soberania do Júri, embora de modo camuflado (...) quando o Tribunal Superior, apreciando apelação interposta por uma das partes, entende que, apesar de encontrar alguma sintonia com a prova dos autos, não tomou o Júri a melhor postura que o caso exigiria, no seu entender (do órgão *ad quem*), e resolve dar provimento ao recurso para remeter a novo julgamento o réu. Trata-se de patente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não lhe cabe reavaliar o

mérito, imprimindo a sua opinião a respeito da decisão e sim verificar, se esta tem ou não algum fundamento nas provas – e não o ‘melhor’ fundamento. Não se deve esperar do Júri que siga a jurisprudência dominante ou a orientação desta ou daquela Câmara do Tribunal Superior; aguarda-se do Tribunal Popular um veredicto que tenha alguma guarida na prova dos autos e nada mais. Ensina Ary Azevedo Franco que ‘a reforma da decisão do Júri só se justifica quando o Tribunal de Apelação, apreciando-a com a mentalidade de jurado, e como tal deve ser entendida a expressão – livremente – isto é, sem as peias do juiz de ofício, que e habitua a ver as provas com rigor de técnica, chegar à conclusão de que a mesma nenhum apoio encontra na prova, ou seja, que ela foi *manifestamente* contrária às provas dos autos, e não apenas contrária às provas dos autos, em uma palavra: o desembargador deve revestir-se da mentalidade de jurado e não exigir que o jurado se revista da mentalidade de desembargador”’.

Conforme é admoestado aos jurados no momento em que formam o conselho de sentença, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº. 11.689/2008, lhes é exigido examinar e julgar a causa de acordo com as suas respectivas consciências.

Assim, a cautela existente ao julgar procedente a apelação interposta com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea ‘d’, do Código de Processo Penal, será a remessa do caso a novo julgamento, manifestada na observância que se deve ter para não invadir o mérito da causa, e de certa forma, subtrair a competência privativa dos jurados para casos tais, e/ou ferir a soberania dos veredictos emanados pelo primeiro conselho de sentença que examinou e julgou o fato.

Ademais, ao decidirem e emanarem seus veredictos, os jurados o devem fazer conforme suas consciências, já que não lhes é exigido nenhuma formação universitária ou técnica para examinar a causa. Se assim não o fosse, caberia ao juízo togado, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tasse (2008, pág. 76, *apud* LYRA, 1950, pág. 15), resume com propriedade a razão de ser competente o júri popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao citar que “em 14.07.1932, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestava: “O júri-Juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor do que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas””.

No mesmo íterim, Tasse (2008, pág. 76, *apud* LYRA, 1950, pág. 15), ainda acrescenta que “em verdade, ‘ o Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o Juiz,a decidir pelas provas do processo contra os impulsos da consciência. (...)””

Pelo todo delineado, observa-se que, verificada a hipótese de se interpor recurso de apelação às decisões do júri quando estas julgarem contrariamente às provas dos autos, poder-se-á submeter o caso a novo julgamento, por outro conselho de sentença. Porém, ao analisar o referido recurso, deve-se ser tomado extremo cuidado pelo tribunal de instância superior, para que este, ao declarar que os jurados decidiram de forma contrária às provas processuais, não fira a soberania dos veredictos dos jurados, eis que destes não lhes é exigido conhecimento técnico da matéria, nem tampouco das provas dos autos, como o próprio juiz togado presidente do júri e responsável por conduzir o julgamento, mas, outrossim, lhes é exigido julgar de acordo com suas respectivas convicção e consciência.

4.2. Revisão Criminal

Mais uma vez, reconhecida a soberania dos veredictos populares, no fito de não deixar essa decisão suprema causar uma agressão ou constrangimento à liberdade humana, eis que esta é mais importante do que qualquer disposição judicial, o legislador atentou de tipificar a revisão criminal, também chamada de ação rescisória penal, como a possibilidade de se verificar o julgado penal, quando se enquadrar em alguma das hipóteses descritas no artigo 621, do Código de Processo Penal, mesmo após, referido julgado não suportar mais recurso. *In verbis*:

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Embora arrolada no Código de Processo Penal como se fosse um recurso, a revisão criminal, pela sua função e caráter, não se enquadra, de fato, como uma peça recursal. Muito mais, a revisão criminal se enquadra no conceito de uma ação própria, de intuito único de rever um julgado condenatório o qual ocorreu erro no tocante ao julgamento (error in iudicando), cometendo verdadeira injustiça ao réu.

Nucci (2008, pág. 449) define revisão criminal como “uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*³⁴, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário”.

Essa ação, cujo ajuizamento pode ser feito a qualquer tempo, antes ou depois da extinção da pena, é interposta pelo condenado, por seu representante legal ou seus sucessores, diretamente ao Tribunal competente, com o fim de atacar a coisa julgada.

Calha mencionar que, o ônus da prova cabe ao acusado, haja vista que, o seu intuito é desfazer os efeitos da condenação, transitada em julgado. Ademais, não conseguindo o imputado provar que a coisa julgada deve ser desfeita, persistindo dúvida quanto a esta questão, mantém-se a condenação tal como foi posta, uma vez que, já não vige o princípio processual do *in dubio pro reo*³⁵, típico da instrução do processo de conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta da seguinte forma:

Como se sabe e nunca é demais repetir, que, em sede revisional, cabe ao peticionário demonstrar a injustiça da decisão revidenda, não lhe sendo útil, para desconstituir a coisa julgada invocar existência de mera dúvida probatória (Revisão 168.765-6, Uberlândia, Grupo de Câmaras Criminais, rel. Odilon Ferreira, 11.09.2000)

Feitas essas ponderações, convém destacar a necessidade de se harmonizar o princípio constitucional da instituição do júri – a soberania dos veredictos – com a garantia fundamental à revisão criminal. Pode-se questionar então se, diante da soberania dos

³⁴“Especial. Do seu gênero.” Disponível em: http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_mz.asp, acesso em 26/10/2009.

³⁵“Na dúvida, a favor do réu”. Disponível em: http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp, acesso em 26/10/2009.

veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c'), haveria a possibilidade jurídica de a revisão criminal absolver um réu condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri?

A posição majoritária, atualmente, na doutrina e na jurisprudência, responde afirmativamente à indagação. Invoca-se, para tanto, a prevalência do direito à liberdade, em confronto com a soberania dos veredictos.

Segundo Nucci (2008, pág. 452) os argumentos favoráveis à revisão criminal contra a decisão final do júri, argumentos estes que, inclusive, a parcela majoritária dos doutrinadores adota, são basicamente os seguintes, que:

- a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do tribunal popular, porque preserva o direito à liberdade;
- b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;
- c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior;
- d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo;
- e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito à liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades;
- f) existem possibilidades legais similares de revisão da decisão do júri, como a apelação e o habeas corpus.

Todos esses fundamentos, no entanto, não se coadunam com os fins da instituição do júri. Atribuiu-se, constitucionalmente, soberania aos veredictos populares e tal preceito dever ser assegurado sempre, sob pena de se esvaziar, por completo, a eficiência do Tribunal do Júri. O fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário.

Longe de um instituto ferir o outro, há perfeita possibilidade de harmonização. Somente não se fará o entrelaçamento de ambos se houver deliberada vontade de arranhar a soberania popular. Assim, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Cabe ao tribunal popular, juízo

natural da causa, a decisão de mérito, avaliando se houve ou não, o mencionado erro judiciário.

Ou seja, interposta revisão criminal em face de condenação do júri, caberá ao juízo togado tão somente, a análise de eventual existência de alguma das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, remetendo-se o juízo de mérito ao Tribunal do Júri, eis que o único competente para tal e, decidir, se o sentenciado é realmente, inocente, cabe aos jurados e não ao magistrado togado.

Desta feita, tem-se a perfeita harmonização entre o princípio constitucional da soberania popular, e o direito da revisão criminal, cujo objetivo desta, é corrigir, caso existente, o erro judiciário, sem suprir a competência popular para julgar os crimes dolosos contra a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desta monografia baseou-se em uma experiência como estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo período de 02 (dois) anos, desenvolvendo atividades de despacho, decisões e sentenças, sobretudo, na área criminal na Comarca de Itapuranga - GO, bem como, após, acompanhar alguns julgamentos perante aquela Corte de Justiça Popular, e ainda, análise de toda a instrução processual.

Teve como cerne os fundamentos e procedimentos dos veredictos no Tribunal Popular, explicando todos os meandros do rito, sobretudo, no que tange à sua aplicabilidade e importância jurídicas.

Após ampla pesquisa, e realizado um esboço histórico do júri acerca de seu surgimento e evolução, abordando ainda precipuamente, explanações doutrinárias acerca do júri brasileiro, seu nascimento, desenvolvimento, e procedimento em geral. Dentre o desenvolvimento histórico do júri popular nacional, verificou-se o seu desdobramento para julgamento de outros crimes, que não, os dolosos contra a vida, como o é atualmente, julgando os crimes de imprensa, crimes contra a economia popular, bem como feitas considerações sobre o antigo procedimento dos crimes de competência do tribunal popular, qual seja, anteriormente à Lei nº. 11.689/2008.

Sobre a instituição do tribunal do júri, foi pesquisada e tratada de forma específica sobre os seus meandros, desenvolvendo-se o seu procedimento sob duas etapas limpidamente distintas, quais sejam, a do juízo da acusação, também denominada *judicium accusationes*³⁶, e a do juízo da causa, ainda chamada de *judicium causae*³⁷. A primeira, com o objetivo principal de instruir o feito, até a preclusão de possível decisão intermediária de pronúncia. Assim sendo, caso tenha sido pronunciado o acusado, descartadas as demais hipóteses, de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, a segunda fase cuidará de preparar o processo para julgamento, esgotando-se a mesma, após a sessão plenária do júri, com a decisão final dada, ancorada na soberania dos veredictos populares.

³⁶ Juízo da acusação. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas, acesso em 26/10/2009.

³⁷ Juízo da causa. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas, acesso em 26/10/2009..

Neste diapasão, teve-se o intuito de focar a competência privativa do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Competência esta, muitas vezes, debatida, servindo em algumas ocasiões inclusive, como argumento para uma possível extinção do tribunal popular.

Consideram estas vertentes, o julgamento do Júri como algo totalmente autoritário, face ao arbítrio e poder concentrado nas mãos de Juízes leigos, jurados em Conselho de Sentença, que decidem soberanamente, sem expor sua justificativa, que baseou o seu fundamento para adentrar sobre o destino de um popular competente de crime contra a vida.

Contudo, o entendimento dominante, inclusive buscado em todo o conteúdo do presente trabalho, é que o Tribunal do Júri, conquanto sua história e efetividade, corresponde a instituição imprescindível ao transcurso da ordem social, tanto que fora exposto com status constitucional de cláusula pétrea, ou seja, imutável enquanto vigente nossa Constituição Federal, servindo precipuamente para oxigenar a Justiça de participação popular, vindo o Poder Judiciário respirar com teses inovadoras e criativas.

Desta feita, a soberania dos veredictos do tribunal do júri, é tratada com propriedade em suas características, ressaltando a sua função na órbita do Estado democrático de direito brasileiro e papel desempenhado como órgão do Poder Judiciário. Neste ínterim, atribui-se às decisões dos jurados frente a referidos julgamentos, a qualidade de se sobrepor de forma soberana às decisões do juiz togado, já que assegurada esta qualidade constitucionalmente.

Porém, analisando os princípios sobre os quais se fundamentam a legislação pátria, bem como a própria constituição, observa-se que tais veredictos, não obstante, serem soberanos, em determinadas hipóteses, podem ser revistos ou submetido o caso a novo julgamento por outro conselho de sentença, entretanto, tribunal popular, e não togado, desde que contrarie o direito à liberdade do réu, considerado este, fim maior do direito brasileiro.

Desse modo, analisando todo o contexto, verifica-se que se fez necessário o legislador tipificar meios para impugnar a decisão popular, quando esta ferir a liberdade do acusado, o que o fez quando regulamentou a matéria recursal no Código de Processo Penal,

especificamente no que tange à apelação, nas hipóteses previstas no inciso III, do artigo 593, do sistema adjetivo penal, e nos casos de revisão criminal, nos termos do artigo 621, do mesmo diploma legal retro mencionado.

Por todo o exposto, pode-se concluir que após discutir o procedimento, a competência, etc. do tribunal do júri, jamais se cogitará a sua extinção, já que, a soberania de seus veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mais do que instrumento de justiça e do que um princípio constitucional, é a luz que mostra a existência real das liberdades. De qualquer maneira, é certo que o Tribunal do Júri, no Brasil, merece alguns ajustes. Alguns dignos de elogios, outros não. Calha mencionar que, já foram contempladas na Lei nº. 11.689/2008, grandes mudanças com relação ao procedimento de julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, que veio muito, a tornar referida instituição mais eficiente.

Grande alteração legislativa, adveio com a celeridade e simplificação adotada ao procedimento, que associou maior sentimento de justiça às vítimas dos crimes dolosos contra a vida e familiares destas. A soberania dos veredictos, no Tribunal Popular, marca profundamente essa instituição mais que democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barviery. Campinas: Bookseller, 1999.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 2: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas. Bookseller: 1998.

DEZEM, Guilherme Madeira; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada**. Campinas: Millenium, 2008.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo Penal Comentado**, Saraiva 2002.

FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950;

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millenium, 1999.

_____. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo, Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri – Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Rosana. **Mini Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

RIDEEL. **Vade Mecum universitário de direito**. São Paulo: Rideel, 2008.

TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri: em Conformidade com a Lei 11.689**. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Margarino. **Processo Penal do Júri no Brasil**. Rio de Janeiro: Jacintho, 1939.

WHITAKER, Firmino. **O Júri**. Rio de Janeiro. 1910.

Legislação

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824**.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891**.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934**.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**.

_____. **Constituição de 1969, Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____, Brasília, DF. **Decreto Lei nº. 2.848 – Código Penal,** 07 de dezembro de 1940.

_____, Brasília, DF. **Decreto Lei nº. 3.689 – Código de Processo Penal,** 03 de outubro de 1941.

_____. **Lei Complementar nº. 11.689,** 09 de junho de 2008.

_____. **Decreto Imperial de 1822.**

_____. **Código de Processo Criminal,** de 29 de novembro de 1832.

_____. **Decreto-Lei nº. 167,** de 05 de janeiro de 1938.

_____. **Decreto nº. 4.992,** de 03 de janeiro de 1872.

_____. **Decreto nº. 848,** de 11 de outubro de 1890.

_____. **Decreto nº 22.213,** de 13 de dezembro de 1932.

_____. **Lei nº. 261,** de 03 de dezembro de 1841.

_____. **Lei nº. 562,** de 02 de julho de 1850.

_____. **Lei nº. 2.033,** de 20 de setembro de 1871.

_____. **Lei nº 2.083,** de 12 de novembro de 1953.

_____. **Lei nº 1.521,** de 26 de dezembro de 1951.

_____. **Lei nº. 5.250,** de 09 de fevereiro de 1967.

_____. Regulamento nº. 120, de 1884

Endereços Eletrônicos

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11896&p=3>. Acesso em 12/07/2009.

Disponível em <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>. Acesso em 12/07/2009.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 13/09/2009.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://64.233.163.132/search?q=cache:kY1Nggae14J:www.abpi.org.br/bibliotecas.asp%3FIdiomas%3DPortugu%25EAs%26secao%3DResolu%25E7%25F5es%2520da%2520ABPI%26codigo%3D3%26resolucao%3D13+positio+unius+non+est&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&lr=lang_pt. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://74.125.113.132/search?q=cache:4LSX5DU1W44J:www.hkocher.info/minha_pagina/dicionario/s02.htm+sanctio+legi+s+tradu%C3%A7%C3%A3o&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Jus_puniendi. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Antigo_Regime. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em www.soleis.adv.br/expressoeslatinas. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_al.asp. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em http://www.webbusca.com.br/tradutor/dicionario_latim_mz.asp. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em www.rt.com.br. Acesso em 28/10/2009.

Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:OEvW9-DweDUJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12023/11588+ap%C3%B3s+a+aboli%C3%A7%C3%A3o+das+ord%C3%A1lias+e+os+ju%C3%ADzos+de+Deus+pelo+Conc%C3%ADlio+de+Latr%C3%A3o&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 26/10/2009.

Disponível em: <http://www.soleis.com.br/ebooks/Constituicoes1-20.htm>. acesso em 26/10/2009.

Expressão latina que significa literalmente aqui e agora. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Hic_et_nunc. acesso em 26/10/2009.

Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:sXs2FUx5lW4J:www.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes+A+EC+n%C2%BA+1,+de+17+de+outubro+de+1969,+extinguiu+o+j%C3%BAri+da+economia+popular&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 26/10/2009.

ANEXO

LEI N° 11.689/2008



LEI Nº 11.689, DE 9 JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

**Seção I
Da Acusação e da Instrução Preliminar**

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’

‘Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.



§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.'

'Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.'

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.'

'Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.'

'Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.'

'Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.'

'Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.'

'Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.'

'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.'

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.'

'Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.'

'Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.'

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.'

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

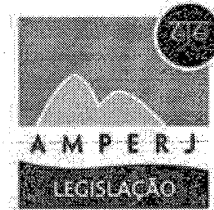
'Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.'

'Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.'

'Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os



autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.'

Seção

IV

Do Alistamento dos Jurados

'Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.'

'Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.'

Seção

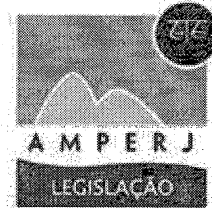
V

Do Desaforamento

'Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.



§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.'

'Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.'

Seção VI

Da Organização da Pauta

'Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.'

'Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.'

'Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.'

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

'Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.'

'Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.



§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.'

'Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.'

'Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.'

Seção VIII

Da Função do Jurado

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.'

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.'

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.'

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.'

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

'Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.'

'Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.'

'Art. 449. Não poderá servir o jurado que:



I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.'

'Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.'

'Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.'

'Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.'

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

'Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.'

'Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.'

'Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.'

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.'

'Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.'

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.'

'Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.'

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.'



'Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.'

'Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.'

'Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.'

'Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.'

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.'

'Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.'

'Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.'

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.'

'Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.'

'Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.'

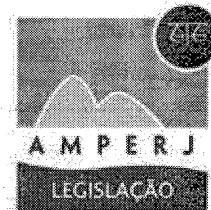
'Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.'

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.'

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.'

'Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.'



Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.'

'Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.'

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.'

'Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.'

'Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.'

'Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.'

Seção XI

Da Instrução em Plenário

'Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.'



'Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.'

'Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.'

Seção XII

Dos Debates

'Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.'

'Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.'

'Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.'



'Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.'

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.'

'Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.'

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.'

'Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.'

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.'

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

'Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.'

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.'

'Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.'

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.'

'Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.'

'Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.'

'Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.'

'Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.'

'Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.'

'Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.'

'Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a



contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.'

'Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.'

Seção XIV

Da sentença

'Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;*
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;*
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;*
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;*
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;*
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;*

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;*
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;*
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.*

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.'

'Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.'

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

'Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.'

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;



- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;*
 - III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;*
 - IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;*
 - V – o sorteio dos jurados suplentes;*
 - VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;*
 - VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;*
 - VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;*
 - IX – as testemunhas dispensadas de depor;*
 - X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;*
 - XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;*
 - XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;*
 - XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;*
 - XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;*
 - XV – os incidentes;*
 - XVI – o julgamento da causa;*
 - XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.'*
- 'Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.'*

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

'Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;*
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;*
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;*
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;*
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;*
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;*
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;*



VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

.....
IV – que pronunciar o réu;

.....
VI – (revogado);
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro